

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Marvim Francis Mota Alves
INSTITUIÇÃO	Minerais Consultoria

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser: I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.
TEXTO LEGAL ALTERADO
Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser: I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira, e Registro de Licenciamento.)
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Devido áreas de interesse no Registro de Licenciamento, que estão oneradas, ou considerá-las livres.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Carla Viganigo Rangel de Castilhos
INSTITUIÇÃO	Agência Nacional de Mineração/RS

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 13 [. . .]

§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

TEXTO LEGAL ALTERADO

§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

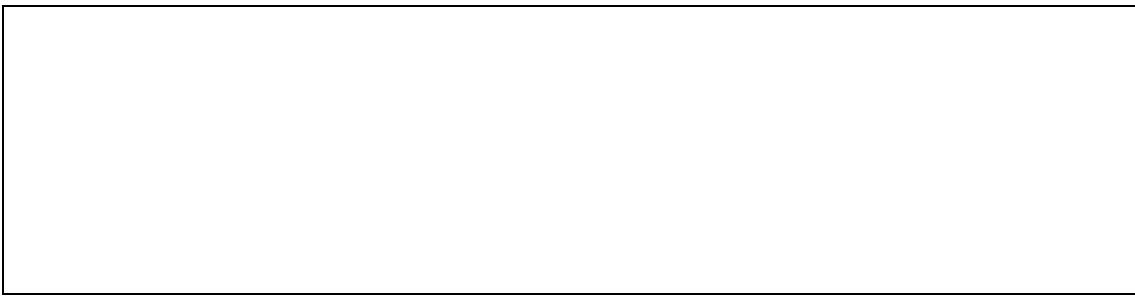
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Não especificar que é por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil pode gerar conflito caso a pessoa física ou jurídica tente utilizar certificado diverso (conferido por autoridade internacional, por exemplo).



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Ivam Luís Zanette
INSTITUIÇÃO	SINDIBRITAS - Sindicato da Indústria da Mineração de Brita, Areia e Saibro do Estado do Rio Grande do Sul

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p>Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do. art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018:</p> <p>I - Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade,</p> <p>II - Havendo uma única manifestação de interesse, o participante será notificado para apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n. º 9.406, de 2018; restando prejudicado o prosseguimento da disponibilidade com a consequentemente dispensa da realização das etapas subsequentes para área ou bloco de áreas em questão.</p> <p>III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.</p> <p>A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade</p>
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do. art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018:</p> <p>I - Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade,</p> <p>II - Havendo uma única manifestação de interesse, o participante será notificado para apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n. º 9.406, de 2018; restando prejudicado o prosseguimento da disponibilidade com a consequentemente dispensa da realização das etapas subsequentes para área ou bloco de áreas em questão.</p> <p>III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.</p> <p>§ 1º: A publicação a que se refere o inciso I e a notificação do Inciso II serão efetuadas pela ANM no prazo máximo de 30 dias após o encerramento do prazo estabelecido no artigo 8º.</p>

§ 2º: O Leilão eletrônico a que se refere o inciso III será efetuado pela ANM no prazo máximo de 120 dias após o encerramento do prazo estabelecido no artigo 8º.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Tratamento isonômico entre as partes, isto é os mineradores tem prazos rígidos para efetuar seus deveres e por outro lado a ANM também ter que ter.

Os procedimentos dos Incisos I e II são simples e não requerem tarefas muito demoradas.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Ivam Luís Zanette
INSTITUIÇÃO	SINDIBRITAS - Sindicato da Indústria da Mineração de Brita, Areia e Saibro do Estado do Rio Grande do Sul

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)	
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.</p> <p>§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.</p> <p>§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.</p> <p>§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.</p> <p>§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.</p> <p>§ 3º: Para calcular o valor da garantia financeira de áreas para pesquisa mineral a ANM utilizará como parâmetro o valor do orçamento Plano de Pesquisa original. A garantia não poderá ser superior a 30% do valor corrigido do citado orçamento;</p> <p>§ 3º: Para calcular o valor da garantia financeira de áreas para lavra a ANM utilizará como parâmetros o valor agregado do minério principal no mercado; o volume do minério e sua qualidade.</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL	
<p>Estabelecer critérios mais objetivos para o estabelecimento dos valores das garantias respeitando as características intrínsecas de cada título mineral colocado em disponibilidade.</p>	

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Ivam Luís Zanette
INSTITUIÇÃO	SINDIBRITAS - Sindicato da Indústria da Mineração de Brita, Areia e Saibro do Estado do Rio Grande do Sul

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Art. 23. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.
TEXTO LEGAL ALTERADO
Art. 23. No prazo de 60 dias após o encerramento do Leilão Eletrônico a Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Estabelecer prazos para promulgação dos resultados.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Ivam Luís Zanette
INSTITUIÇÃO	SINDIBRITAS - Sindicato da Indústria da Mineração de Brita, Areia e Saibro do Estado do Rio Grande do Sul

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)	
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de licenciamento, o requerimento de Registro de Licença deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral indicada no edital de disponibilidade;</p> <p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de licenciamento, o requerimento de Registro de Licença deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral indicada no edital de disponibilidade;</p> <p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p> <p>IV- Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de lavra deverá ser protocolado em até 90 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação.</p> <p>V- Quando se tratar de disponibilidade para requerimento de lavra disponibilizadas nos</p>	

termos do artigo 32 do Decreto Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, o requerimento de lavra deverá ser protocolado em até 90 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação e com os requisitos especiais estabelecidos pela ANM.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Estabelecer formas e prazos para todas as modalidades sujeitas a disponibilidade e principalmente possibilitar que se atenda o disposto no artigo 32 do Decreto Lei 227 que estabelece claramente que a disponibilidade será para requerer lavra e não para pesquisar como um todo. “ declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão da lavra”

**FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE**

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 2º -

VI - Leilão eletrônico: etapa do procedimento em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado, serão atribuídos a quem oferecer lance com maior valor;

X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico): sistema eletrônico adotado pela ANM e disponibilizado na internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas através de oferta pública e leilão;

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 2º -

VI - Leilão eletrônico: etapa do procedimento **de disponibilidade, vinculado a determinada área ou bloco de áreas, que tenha demonstrado atratividade pela participação de mais de um interessado na oferta pública, cujo direito de prioridade será atribuído a quem oferecer lance com maior valor;**

X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico): sistema eletrônico adotado pela ANM e disponibilizado na internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas **ou bloco de áreas** através de oferta pública e leilão;

XI- Interessado: pessoa física ou jurídica devidamente cadastrado na ANM e habilitado no SOPLE.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.

Acho importante incluir a definição de Interessado.

**FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE**

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 8º -

Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, conforme art. 6º.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 8º -

Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias **a contar da** publicação do edital **no Diário Oficial da União**, conforme art. 6º **desta Resolução**.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – carlos.lacerda@adv.oabrj.org.br**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.

§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;

§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 9º A habilitação do interessado, para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade, será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas **em Portaria da ANM**.

§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado **na ANM**, não esteja inscrito junto ao CADIN, não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa **e não esteja impedimento de participar do procedimento de disponibilidade durante o prazo previsto no § 2º do artigo 21 desta Resolução**.

§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados **pela empresa líder do consórcio, a qual deverá estar cadastrada na ANM e no SOPLE**.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Art. 9º - Deverá constar que o acesso ao Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE) devem ser de acordo com Portaria da ANM e não com as orientações contidas no edital de disponibilidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

§ 1º - Deve ser incluído a regra prevista no § 2º do artigo 21 da Resolução uma vez que impede a participação de licitante faltoso.

§ 2º - Impõe-se que somente a empresa líder do Consórcio Contratual deve estar cadastrada na ANM, visto que não há dispositivo no Código de Mineração que permita que haja mais de um titular do processo minerário, além do que não se aplica a figura de Consórcio de Mineração, uma vez que não há na espécie concessão de lavra outorgada e o que se está licitando é o direito à prioridade da área ou bloco de áreas. Não está claro que o texto está designando o Consórcio Societário (SPE).

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 10. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter vistas e cópias dos processos pertinentes na unidade regional em cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.

§ 1º Quando se tratar de processos oriundos da aprovação de relatório final de pesquisa com redução de área, a obtenção de vistas e cópias será permitida somente nos trechos não guardados por sigilo requerido pelo titular do processo.

§ 2º Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao processo de disponibilidade.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 10. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter vistas e cópias dos processos pertinentes na unidade regional **da ANM** em cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.

§ 1º Quando se tratar de processo **que tenha** aprovação de relatório final de pesquisa com redução de área, a obtenção de vistas e cópias será permitida somente nos trechos não guardados por sigilo, **desde que requerido pelo titular**.

§ 2º Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade **participar do certame, não lhe sendo assegurado qualquer direito de pleitear** prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao processo de disponibilidade, **sobre qualquer pretexto e a qualquer tempo**.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 13. O leilão será realizado pela ANM por meio do SOPLE, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor ofertado.

§ 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.

§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 13. **Para efeito do inciso III do artigo 12 desta Resolução, a ANM realizará leilão eletrônico**, por meio do **sistema SOPLE, o qual** será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas, **ao final**, o vencedor pelo maior valor ofertado.

§ 1º A participação no leilão implicará responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para **participar** das operações e transações inerentes ao **procedimento** de leilão **eletrônico**.

§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente **ou** seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.

§ 2º - A leitura sugere que o certificado digital será do proponente e de seu procurador. Como a participação no leilão somente se dará através de um certificado digital sugere-se que se substitua a letra “e” pela conjunção “ou”.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.

§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.

§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor, **prazo** e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.

§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para **a realização do** leilão eletrônico.

§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após **o** qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora **será** retirada **pelo interessado no prazo de até 30 dias da** notificação da ANM.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Caput: Não está claro que tipo de modalidade será a Garantia Financeira de Oferta, muito menos quais as condições que deverão constar dessas garantias, com exceção da caução em dinheiro, o que gera insegurança jurídica.

§ 1º: Como se dará o aporte dessa garantia. De forma eletrônica ou física (protocolo). Na sede da ANM ou na Gerente da ANM onde está situada a área do processo em disponibilidade.

As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio.

§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14.

§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido.

§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 15. Os lances **ofertados no leilão**, para aquisição de áreas ou blocos de áreas, deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de **ofertas** por qualquer outro meio **ou modalidade**.

§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14, **ambos desta Resolução**.

§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido, **sob pena de desclassificação do interessado ao certame**.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.

**FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE**

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor, **com a indicação dos nomes dos proponentes.**

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Incluir redação em vermelho em homenagem ao princípio da transparência.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances.

§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarada vencedora do leilão a licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitado.

§ 2º A condição de licitante vencedora do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.

§ 3º Após a apresentação das propostas as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Garantia Financeira de Oferta apresentada.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances **ofertados pelos interessados**.

§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo **declarado** vencedor do leilão **o** licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitados.

§ 2º A condição de licitante **vencedor** do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.

§ 3º Após a apresentação das propostas **os** licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução **do valor** da Garantia Financeira de Oferta apresentada.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

§ 1º - Não está claro como se dará a comunicação da decisão para o licitante vencedor: se pelo sistema eletrônico (SOPLE) ou por despacho no DOU. Isto porque, na forma do artigo 21 o licitante vencedor deverá depositar o valor integral do lance no prazo de até 5 dias úteis contados da data do encerramento da sessão pública.

As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.

**FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE**

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 21.

§2º No caso de desistência do proponente vencedor, a garantia financeira do lance vencedor não será devolvida e será executada a favor da ANM.

TEXTO LEGAL ALTERADO

§ 2º No caso de desistência do proponente vencedor será aplicada a penalidade de multa equivalente ao valor da garantia financeira de oferta do lance vencedor, a qual não será devolvida e será executada a favor da ANM, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.666/1993, ficando o proponente desistente impedido de participar de novos procedimentos de disponibilidade pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais cominações legais.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

§ 2º - As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto, bem como devem ficar claras as regras para o licitante desistente.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 22.

§ 1º A nova licitante mais bem classificada será convocada para manifestar interesse em honrar a melhor oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da oferta ou a garantia financeira do lance vencedor;

§ 2º Caso a licitante mencionada no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º.

§ 3º Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser novamente disponibilizada na forma do art. 6º.

TEXTO LEGAL ALTERADO

§ 1º **O** novo licitante mais bem classificado será convocado para manifestar interesse em honrar a melhor oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da oferta ou a garantia financeira do lance vencedor, **de acordo com as regras dessa Resolução**.

§ 2º Caso **o** licitante mencionado no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º.

§ 3º Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser devendo a área ser novamente disponibilizada na forma do art. 6º **dessa Resolução**.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 23. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.

§ 1º No relatório previsto no caput a Comissão de Licitação proporá a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 23. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo o resultado **de cada** procedimento de disponibilidade, **cujo extrato do relatório deverá ser publicado no DOU ou no sítio eletrônico da ANM.**

§ 1º No relatório previsto no caput **do artigo 23 desta Resolução, caberá** a Comissão de Licitação propor a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta, **sendo que nesta última deverão constar os dados e os resultados do leilão eletrônico.**

§ 2º **Caberá à** Diretoria Colegiada da ANM homologar o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

- 1)- As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.
- 2)- Sugere-se que o extrato do relatório da Comissão de Licitação seja publicado, para que o interessado possa ter conhecimento do mesmo e, se necessário, interpor recurso nos termos do artigo 25 da Resolução.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:

I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;

II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;

III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade, de que trata o § 2º do art. 23 **desta Resolução**, o vencedor **do certame** deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área **objeto do procedimento de disponibilidade**, na forma e nos prazos abaixo definidos:

I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até **30 (trinta)** dias **a contar da data de** homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;

II - Quando se tratar de disponibilidade para **lavra**, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até **90 (noventa)** dias **a contar da data de** homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;

III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até **30 (trinta)** dias **a contar da data de** homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.

II – O requerimento de concessão de lavra exige que sejam apresentados o atestado bancário e o do plano de aproveitamento econômico. Esses documentos demandam mais tempo para serem obtidos, razão pela qual será razoável permitir que o requerimento seja apresentado no prazo de 90 dias e não de 30 dias.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de Licitação cabe recurso administrativo, a ser recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato impugnado no D.O.U. Somente nos casos em que a impugnação recursal recair sobre a habilitação ou inabilitação do licitante, ou sobre o julgamento das propostas, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso.

§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será formulado por escrito, ou via sistema SOPLE, se disponível, e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANM.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.

§ 3º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a interposição do recurso.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 25. Do ato decisório da Comissão de Licitação **caberá** recurso administrativo, a ser recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato impugnado no D.O.U. Somente nos casos em que a impugnação recursal recair sobre a habilitação ou inabilitação do licitante, ou sobre o **resultado do julgamento da disponibilidade**, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso.

§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será formulado por escrito e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANM, **ou via sistema eletrônico no SOPLE, se disponível**.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.

§ 3º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a interposição do recurso **para determinado Edital**.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

§ 2º - Não está claro como isso ocorrerá na prática, uma vez que o recurso tem que ser dirigido à Comissão de Licitação, que não poderá atribuir efeito suspensivo!

§ 3º - Essa publicação se dará via SOPLE? Além disso, deve ficar especificado para qual Edital houve a interposição de recurso, para que o participante, desse Edital, possa ser intimado para os efeitos do artigo 26.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.

§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará o recurso em 10 (dez) dias.

§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25 **desta Resolução**.

§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará no prazo de 10 (dez) dias o recurso e as contrarrazões, se apresentadas tempestivamente.

§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão **da Comissão de Licitação**, o recurso e eventual **contrarrazão** serão encaminhados à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.

**FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE**

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 28. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:

- I - Decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;
- II - Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n.º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório.
- III - Nos casos previstos no edital.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 28.

IV – Decretação de insolvência da pessoa física

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Inclusão necessária.

**FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE**

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 30.

§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.

TEXTO LEGAL ALTERADO

§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM. **Em havendo a retificação do edital, a data do procedimento poderá ser prorrogada para novo prazo de até 60 dias.**

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Não é recomendável que se retifique o edital e não se prorogue a data do início do certame, uma vez que os interessados às vezes têm que se adaptar às novas circunstâncias do edital.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Identificação: **Carlos Alberto de Melo Lacerda – c.lacerda@globo.com**
Nome Instituição: **LACERDA - ADVOGADOS**

TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:

III - Suspender a licitação por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares 9 ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;

§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.

§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art.31. Caberá à Diretoria Colegiada da ANM:

III - Suspender a licitação por determinação judicial provisória, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados.

§ 1º Se a ANM for obrigada, por decisão judicial provisória, a suspender a licitação, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.

§ 2º Ao reiniciar os trabalhos ~~do procedimento de disponibilidade suspenso na forma prevista no § 1º deste artigo~~, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.

Medidas liminares e cautelares estavam previstas no antigo Código de Processo Civil e foram substituídas, pelo novo CPC, por tutela provisória de urgência ou de evidência.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO

NOME	Dayanne Farias
INSTITUIÇÃO	

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 1º, parágrafo 1º.
TEXTO LEGAL ORIGINAL	

Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para ~~pesquisa ou~~ lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

O leilão mineral pode ser uma das possibilidades de agilizar as análises processuais, no entanto, como definir valor mínimo em uma jazida sem pesquisa alguma?

Portanto, a sugestão é que o leilão mineral seja aplicado apenas às áreas de requerimento de lavra, que já possuem um reserva medida, sendo que apenas desse modo é possível pensar em métodos para se definir um valor mínimo para a jazida.

Além do mais, com essa parcela de áreas tramitando no modelo de leilão proposto pela ANM já seria possível diminuir o passivo processual da Agência, permitindo que as áreas a serem colocadas em disponibilidade na fase de pesquisa pudessem ser analisadas pelo método de melhor projeto.

A ideia é pensar em modelos que tragam agilidade à Agência, sem, no entanto, esquecer de aspectos técnicos e econômicos, que poderiam inviabilizar a extração mineral.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO

NOME	Dayanne Farias
INSTITUIÇÃO	

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 4º - Inclusão de parágrafo e alteração do texto original
TEXTO LEGAL ORIGINAL	

Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:

I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou

II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.

§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;

§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito mineral na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade, via leilão eletrônico, para pesquisa ou lavra ou requerimento de lavra, a critério da ANM, devendo ser:

I - ~~Para pesquisa, no regime de autorização; ou~~

II - Para lavra ou ~~requerimento de lavra~~, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.

§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;

§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito mineral na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.

§3º As áreas poderão ser disponibilizadas em bloco, desde que o somatório das áreas não ultrapasse o tamanho máximo permitido para cada substância, conforme determinado em portaria ANM.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

Conforme já justificado anteriormente, as áreas em fase de pesquisa não deveriam ser leiloadas, devido à dificuldade em se determinar o valor mínimo da área sem qualquer dado pesquisado e comprovado. A definição de preço mínimo sem uma reserva medida definida pode comprometer a viabilidade econômica das jazidas.

Além do mais, o bloco a ser leiloadado não deveria ter um tamanho maior do que aquele permitido para cada substância mineral.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO

NOME	Dayanne Farias
INSTITUIÇÃO	

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 7º - inclusão de parágrafo
TEXTO LEGAL ORIGINAL	

Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:

I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;

II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;

III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;

IV - Os documentos necessários para a inscrição;

V - O cronograma indicativo da licitação;

VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;

VII - As garantias financeiras e suas modalidades;

VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;

IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;

X - As penalidades aplicáveis.

§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;

§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;

§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:

I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;

II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;

III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;

IV - Os documentos necessários para a inscrição;

V - O cronograma indicativo da licitação;

VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;

VII - As garantias financeiras e suas modalidades;

VIII- **Reserva medida e substância mineral das áreas ofertadas;**

IX - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;

IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;

X - As penalidades aplicáveis.

§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;

§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;

§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

Somente com a divulgação da reserva medida, juntamente com o preço mínimo a ser ofertado na jazida é possível que o empreendedor analise a viabilidade econômica do empreendimento, e ofertar um lance, evitando que os custos iniciais com a aquisição do processo sejam maiores que o real valor da jazida

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO

NOME	Dayanne Farias
INSTITUIÇÃO	

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Art 9 ^a - CADIN
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.</p> <p>§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;</p> <p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO <p>Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico a ser disponibilizado no site da ANM.</p> <p>§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;</p> <p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL <p>Com relação a débitos inscritos no CADIN e em dívida ativa, cabe ressaltar que muitas empresas inscritas nesses cadastros estão discutindo judicialmente a legalidade dos débitos, e portanto, em nenhuma hipótese deveriam ter seu direito em participar de procedimentos de disponibilidade cancelados, portanto é necessário excluir esse item.</p>	

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO

NOME	Dayanne Farias
INSTITUIÇÃO	

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 24
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;</p> <p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO <p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;</p> <p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL <p>Como sugerido anteriormente, a disponibilidade nos moldes ora propostos pela ANM deveria ocorrer somente na fase de requerimento de lavra ou concessão de lavra, e as áreas em disponibilidade para pesquisa deveriam ser disponibilizadas no método de escolha do melhor projeto, devendo, portanto, ser editada uma nova portaria para esses casos.</p>	

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Clédenes César Dâmaso
INSTITUIÇÃO	Autônomo / Consultor

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Art. 3º Serão declaradas em disponibilidade as áreas desoneradas, por ato administrativo, nos termos dos artigos n.º 26, 32 e §1º do art. n.º 65 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.
TEXTO LEGAL ALTERADO
O Art. 3º deverá ser acrescido do §1º, conforme abaixo:
§1º Interessados poderão, de forma eletrônica pelo sistema SOPLE, protegidos por sigilo, sugerir áreas desoneradas, para futuros procedimentos de disponibilidade.
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Existem áreas que interessam a empresas, que estão desoneradas por ato administrativo, contra o qual não caiba mais recurso. Estas empresas ficam aguardando procedimentos de disponibilidade que nunca acontecem. Teríamos uma forma de agilizar os procedimentos para estas áreas, para as quais já existe interesse.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luiz Paulo Beghelli Junior, Francisco da Silva Freire Neto e Carla Viganigo Rangel de Castilhos
INSTITUIÇÃO	ANM

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo) TEXTO LEGAL ORIGINAL <p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;</p> <p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p> <p><i>(grifo nosso)</i></p>
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>Art. 24. O vencedor deverá protocolar junto à ANM, em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U. que trata o § 2º do art. 23, não prorrogáveis, o respectivo requerimento de área específico, conforme disposto em edital.</p> <p>I – Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II – Quando se tratar de disponibilidade para lavra nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, deverão ser indicadas as substâncias elencadas no respectivo edital de disponibilidade.</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Prezados(as):

- 1.** Talvez seja melhor não colocar em uma resolução nomes de tipos de formulários ou de requerimentos, tais como “**requerimento de autorização de pesquisa**”, “**requerimento de concessão de lavra**” ou “**requerimento de PLG**”. É um tipo de informação detalhada que fica melhor se colocada em edital, para não engessar ou encher o normativo com muito detalhes que não são necessários para o propósito de uma resolução.
- 2.** Sugere-se, também, que esses não sejam os requerimentos a serem utilizados pelos vencedores, uma vez que esses tipos de requerimentos elencados na minuta **não mantém** o histórico de versões e informações sobre o polígono da área dos processos minerários envolvidos, fazendo com que a ANM perca os meios para rastrear qual foi o processo de origem daquela poligonal e para qual processo aquela mesma poligonal foi destinada. No antigo procedimento de disponibilidade o DNPM tinha essa informação de modo estruturada, a qual a ANM deixaria de ter caso se utilize os requerimentos mencionados. Manter o histórico e o versionamento das informações é um ponto importante para a ANM, visto a característica da mineração ser uma atividade que perdura por muitos anos, podendo ser até mesmo ser centenária.
- 3.** Para que esse histórico sobre a área seja mantido (ex: *a área X era do titular A e, por meio de um edital de disponibilidade, passou para o titular B*), sugere-se que utilizem os requerimentos que eram utilizados até então, sendo o “**requerimento de disponibilidade para pesquisa**”, “**requerimento de disponibilidade para lavra**” e “**requerimento de disponibilidade para lavra garimpeira**”. A diferença desses requerimentos para aqueles é que nesses há um campo estruturado no formulário onde é indicado qual era o titular e o respectivo número do processo minerário anterior daquela área. É por meio desses campos que se mantém o histórico de pessoas e processos minerários aos quais aquela mesma área pertenceu.
- 4.** Mais do que manter o histórico por si só, a importância desses campos também está na função de “transportar” a data e o horário do direito de prioridade originais para o processo minerário do vencedor da disponibilidade, e isso tem impacto direto nos estudos de áreas. Caso contrário, a área do vencedor “perderia” sua prioridade em relação a processo vizinhos, uma vez que iria receber uma data e hora mais recente do que a que possuía anteriormente.
 - a)** Por exemplo, a data e o horário do direito de prioridade do processo minerário do vencedor da disponibilidade devem ser os mesmos de quando aquela área foi requerida pela primeira vez pelo antigo titular, e não a data e o horário de quando o vencedor protocolizou após vencer a disponibilidade. Isso se deve porque, nesse contexto específico, a área deve ser vista à parte do processo minerário em si. Quando o processo minerário anterior é extinto se tornando apto para disponibilidade, a área continua existindo, o que ocorre é apenas a troca de titular, sendo a área transferida do anterior para o futuro vencedor da disponibilidade.
 - b)** Caso fosse considerado a data e hora de quando o vencedor protocolizasse o requerimento (que é o que irá ocorrer caso se utilize os requerimentos mencionados no **item 1**) em vez de considerar a data e hora originais daquela área (que é o que faz os requerimentos mencionados no **item 3**), a área do vencedor, por mais antiga que fosse, teria sua prioridade “diminuída” em relação aos outros processos vizinhos ou contíguos, se tornando o processo minerário menos prioritário em um eventual estudo de áreas. É como se os requerimentos do **item 1** sobrescrevessem a data e o horário de prioridade original de uma mesma área que só teve o titular trocado por uma data e hora mais recentes (na verdade não sobrescreve, porque entraria como

uma nova área, com o mesmo desenho da área anterior, porém formando um novo processo com uma nova data de prioridade).

5. Uma sugestão que está em curso em decorrência do Protocolo Digital, visto como necessidade por alguns colegas, é a alteração dos nomes dos requerimentos que mantém o direito de prioridade de forma apropriada (“**requerimento de disponibilidade para pesquisa**”, “**requerimento de disponibilidade para lavra**” e “**requerimento de disponibilidade para lavra garimpeira**”), para diferenciá-los dos requerimentos utilizados nas antigas regras de disponibilidade e evitar confusões para os cidadãos. Os nomes ainda estão sendo trabalhados e estão abertos a sugestões.

6. Sobre o rol de documentos a serem entregues em cada regime, e considerando que os requerimentos a serem utilizados pelos vencedores sejam aqueles mencionados no **item 3** em decorrência dos motivos expostos acima, deve-se avaliar se a lista de documentos dos artigos 16 e 38 do Código de Mineração (conforme mencionado no texto da minuta) também serve para esses requerimentos, sem que confunda o usuário com um requerimento principal, ou se é necessária uma lista de documentos específica. Por exemplo, na antiga regra de disponibilidade o rol de documentos exigidos não fazia menção ao código de mineração, a listagem dos documentos era, na verdade, feita na Portaria DNPM nº 155/2016 (art. 284, parágrafos 1º e 2º e seus incisos – pesquisa; art. 287, parágrafos 1º e 2º e seus incisos – concessão de lavra; art. 290, parágrafos 1º, 2º e 3º e seus incisos – permissão de lavra garimpeira).

Estamos à disposição para eventuais dúvidas.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Clédenes César Dâmaso
INSTITUIÇÃO	Autônomo / Consultor

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Art. 30. Antes da manifestação de interesse por uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.
Art. 11. A manifestação de interesse pela área ofertada deverá ocorrer de forma eletrônica pelo sistema SOPLE e será protegida por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, conforme o § 1º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.
TEXTO LEGAL ALTERADO
O Art. 30 deve ser excluído. Como está, o mesmo possibilita manipulações.
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Se observarmos o ART 11, este não permite a retirada de área do processo de licitação, quando determina o sigilo de quantidade e identidade de possíveis interessados.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Clédenes César Dâmaso
INSTITUIÇÃO	Autônomo / Consultor

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)	
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:</p> <p>I - Revogar o edital de licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;</p> <p>II - Anular o edital de licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;</p> <p>III - Suspender a licitação por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;</p> <p>§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.</p> <p>§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>O Art. 31 deve ser acrescido do § 3º conforme abaixo:</p> <p>§3º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, os valores depositados a título de garantia de oferta, serão imediatamente devolvidos aos respectivos interessados.</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL	
<p>Não faz sentido a ANM reter valores de interessados com o processo licitatório suspenso, anulado ou revogado.</p>	

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Valmor Tagliamento Bremm – Advogado
INSTITUIÇÃO	<p>ABRAMP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS METAIS PRECIOSOS</p> <p>COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – COOPERLIVRA-MT</p> <p>SINDICATO DOS GEOLOGOS DO MATO GROSSO – SINGEMAT</p> <p>INSTITUTO DE DIREITO MINERÁRIO DA REGIÃO SUL e MERCOSUL – IDMSM – Paraná</p> <p>COOPERATIVA COMUNITÁRIA DOS GARIMPEIROS AUTÔNOMOS DA BAHIA – CCGA</p> <p>COOMPARÁ COOPERATIVA MISTA DOS MINERADORES, COMERCIANTES É AGRICULTORES PARÁ</p> <p>ADVOCACIA BREMM</p>

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Art. 6º As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias.
TEXTO LEGAL ALTERADO
Art. 6º As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias.
Paragrafo 1º As área desonerada em que o requerimento for de Portaria de Lavra Garimpeiro, Licenciamento mineral ou estiver em área, regiões de jazidas de minerais garimpáveis, a cooperativa, garimpeiro, o pequeno e micro empresário, terão preferencia na autorização ou concessão para pesquisa e lavra

dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis e de aplicação imediata na construção civil.

Paragrafo 2º - Entende por preferencia, ou seja, no mínimo 50% (cinquenta por centos) das áreas desoneradas que se refere o caput deste artigo serão destinadas exclusivamente para cooperativa, garimpeiro, pequeno e micro empresário, sem ônus financeiro na sua aquisição na forma a ser regulamentada pela ANM no edital de disponibilidade.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Com nossos cordiais cumprimentos, as partes acima nominadas, são instituições com objetivo Congregar os interesses comuns de Instituições, Profissionais Autônomos, Mineradores e Investidores, todos ligados à mineração de forma direta e indireta, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar.

O DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 estabelece Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, ou seja, a licitações de área pela ANM se enquadra no referido decreto.

A oferta publica de disponibilidade leilão mediante pregão é uma das formas de licitação dos órgãos da administração pública ou seja a ANM. Assim a minuta apresentada na forma apresentada contraria a referida regulamentação ao não estabelecer formas prioritária a pequena mineração.

A atividade de lavra garimpeira e a pequena mineração consistem na extração de riquezas minerais dos solos e das formações rochosas que compõem a estrutura terrestre. Trata-se, assim, de uma das mais importantes atividades econômicas do Brasil. Os **impactos ambientais da mineração executada sobre o Regime de Lavra Garimpeira são de pequeno impacto tendo em vista sua** pequena proporção. Portanto a minimização de seus efeitos é de grande necessidade para garantir à preservação dos ambientes naturais a atividade representa quase 4% do PIB nacional e gera para o estado do Mato Grosso entorno de 1 Bilhão de reais de forma direta e indireta.

Desde o ano de 2013, pelo descaso do desgoverno Dilma, o setor de mineração está parado, pois as áreas bloqueadas não são colocadas

em disponibilidade, aumento de impostos, não investimento na Agencia Nacional de Mineração.

O governo Temer editou o [DECRETO N° 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018](#) Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o qual prejudica as pequenas atividades mineradoras e só favorecem as grandes corporações.

A Agencia Nacional de Mineração, colocou em consulta pública duas minuta de ato normativo o primeiro que regulamenta dispositivos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que diz respeito ao aproveitamento de recursos minerais, sob o regime de permissão de lavra garimpeira e o segundo que regulamenta os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade do direito de prioridade de requerer áreas para mineração, de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

O conteúdo destes atos normativos, em sua essência, são inoportuno, inadequado e imoral, a forma que foi redigida, traz retrocesso ao setor, pois está incompatível com atual realidade. Essas normativas não reconhecem direitos adquiridos do pequeno minerador e pelos garimpeiros há décadas, e só contribuirá para gerar mais conflito (garimpo/pequeno minerador X grandes mineradoras) e insegurança jurídica.

A garimpagem e a pequena mineração de bens minerais, resguardados sob o regime de PLG ou Guia de Utilização precisam de normativas que tragam no seu bojo, elementos: i) que favoreçam e simplifiquem o processo de regularização e o licenciamento ambiental; ii) que contribuam para uma sinergia maior do esforço exploratório, sobretudo, assegurando a preservação da documentação geológica dos depósitos/prospectos gerados; iii) que faculte a migração do regime de PLG para o de Pesquisa, ou mesmo, diretamente para a lavra convencional, sem muita burocracia; iv) que apoie e proteja o pequeno produtor de bens minerais, através da redução dos custos e de um basta nas exigências cartoriais (papel); e v) que priorizem *um modus operandi*, onde o controle e a monitoramento da atividade se de *in situ*, com os técnicos fora dos gabinetes, e a fiscalização, principalmente naqueles que especulam e nada produzem, a não ser papel.

O setor já vem sofrendo severas punições e enfrentando diversas dificuldades, por ser manipulado por burocratas que há décadas, vem enxergando apenas as grandes mineradoras, aplicando aos pequenos os rigores da lei e aos grandes os benefícios da lei, tem se esquecido de que os depósitos que a pequena mineração e classe garimpeira já atua no setor primários, não são de capacidade exploratória das grandes mineradoras, esquecendo que em muitas regiões a legalidade dos pequenos é que tem gerado oportunidade as grandes mineradoras. Então gerar insegurança jurídica vai sim refletir negativamente nos possíveis investimentos. Estas normativas são uma porta aberta para o incremento da clandestinidade, para a evasão de receitas, para a lavagem de dinheiro e geração de conflitos.

A ANM precisa reconhecer que a pequena mineração e garimpagem, há décadas, já se desenvolvem sobre depósitos primários, nas principais regiões do Brasil, precisam ser protegidos na obtenção de títulos minerários em área colocadas em disponibilidade. Existem algumas centenas, senão milhares, de cavas abertas com exposições de corpos primários, sejam de ouro ou de outros bens minerais em sua grande maioria clandestinos. Essa realidade, que a ANM deveria assumir e tomar providencia, não para tornar caso de polícia, mas sim, para implementar ações concretas, balizadas por políticas públicas.

Nos garimpos da região da Baixada Cuiabana, Distrito Mineiro de Peixoto de Azevedo (MT), na Província Aurífera do Tapajós (PA), Carnaiba (BA) e em inúmeras outras regiões garimpeiras do Brasil, há décadas não existe mais essa garimpagem, artesanal, manual, estereotipada em uma definição equivocada da ANM, no mínimo atrasada, do que vem a ser minerais garimpáveis ou da utilização da Guia de Utilização por outras atividade minerária. Conceito que o ANM insiste em estabelecer em seus decretos e portarias formatadas nos gabinetes de Brasília gera insegurança jurídica, desrespeito a legislação ambiental, trabalhista e sonegação tributária.

O Decreto 8.538, que estabelece os incentivos para a participação das micro e pequenas empresas (MPE), Microempreendedores Individuais (MEI), terão prioridade nas licitações.

O tema jurídico “mineração” vem adquirindo, nos últimos tempos, importante relevância jurídica em nosso ordenamento pátrio, uma vez que os recursos minerais e sua utilização na vida moderna passaram a ser objeto de conflito entre os homens e a sociedade moderna, a partir do momento em que tais bens começaram a contar com uma regulação mais

específica, e passando apenas de uma questão política e econômica para ser, também, uma questão jurídica.

O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, atual Código de Mineração, instituiu as normas sobre a pesquisa mineral e sobre os regimes de aproveitamento mineral, modificado posteriormente por diversas leis.

A Constituição Federal de modo relativamente esparso disciplinou a matéria, os preceitos que tratam da propriedade dos recursos minerais (art. 20, IX); da CFEM (art. 20, § 1º); da competência legislativa e administrativa das pessoas políticas de direito público (arts. 21, XXV, 22, XII, 23, XI); do favorecimento, por parte do Estado, à organização dos garimpeiros em cooperativas (art. 174, §§ 3º e 4º); do sistema de exploração e aproveitamento das jazidas minerais (art. 176, §§ 1º a 4º); meio ambiente e mineração (art. 225, § 2º); e da pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas (art. 231, §§ 3º e 7º).

Art. 21. Compete à União:

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpage, em forma associativa.

Art. 174.

§ 3º. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º. As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o artigo 21, XXV, na forma da lei.

O art. 173 da Constituição Federal estabelece e consagra o princípio da livre iniciativa em que a União, somente em casos especiais, poderá explorar diretamente a atividade econômica, nos termos do art. 176, § 1º, da CF, que confere à iniciativa privada a primazia mediante concessão da União para desenvolver os trabalhos de pesquisa e lavra das substâncias minerais. A mineração é atividade de utilidade pública não só por força do art. 5º, "f", do Decreto-Lei nº 3.365/1941, Resolução CONAMA nº 369/2006, Código Florestal (Art. 3º VIII, b), Lei 12.651/2012, mas também por suas características e importância para o desenvolvimento nacional, geração de riquezas para o Brasil. No estágio atual da sociedade, a mineração constitui segmento industrial indispensável para o progresso da nação.

O *interesse nacional* decorre do fato de que os recursos minerários são considerados essenciais e estratégicos para o desenvolvimento econômico do país, sendo a União proprietária e a quem compete privativamente legislar, assim manifesta com essas prerrogativas a *soberania* do país.

Também não se pode esquecer o fim social da extração minerária, sendo este o objetivo primordial, da exploração minerária. No Brasil, o setor mineral tem caráter de utilidade pública, em razão da sua importância, seja do ponto de vista ambiental, econômico ou social.

No plano Infraconstitucional, para regular os mandamentos maiores, o Congresso tratou de, rapidamente, instituir a nova Legislação Regulamentadora, ou seja, a Lei nº. 7.805/1989 alterou o Código de

Mineração e criou o Regime de Lavra Garimpeira, extinguindo assim o regime de matrícula, antes previsto no art. 1º, III, do C.M. Em seguida o Poder Executivo, atendendo à própria determinação de Lei, baixou o Decreto 98.812/1990, regulamentando a matéria e estabelecendo complementarmente regras, conceitos e procedimentos administrativos. O DNPM, também cumprindo a determinação legal, regulamentando a matéria. Já a Lei Nº 11.685, de 02/06/2008, estabeleceu o Estatuto do Garimpeiro.

Por definição Legal, garimpo é a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa.

Já garimpeiro é toda Pessoa Física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa que atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis.

Os garimpeiros podem realizar suas atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho: I - autônomo; II - em regime de economia familiar; III - individual, com formação de relação de emprego; IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo.

A LEI Nº 11.685, de 02 de junho de 2008, Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências em seu artigo Art. 9º, assegura ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído. Ocorre que a lei referida lei regula o comércio de qualquer minério passível de ser garimpado nos termos da legislação.

Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.

O Ouro Mercadoria é utilizado como matéria prima industrial principalmente pelas empresas que estejam no regime tributário do Lucro Presumido ou do Lucro Real, para manufatura de joias, semi-joias, contatos elétricos, ligas dentais e demais mercadorias derivadas que utilizam *commodities* ouro como matéria prima.

Pode ser comercializado sobre a forma de barras ou lâminas, sempre com entrega física, nos teores: 0,999 ou 0,9999.

Na comercialização do ouro mercadoria, são embutidos os impostos federais do PIS e da COFINS além do ICMS, cuja alíquota é definida de acordo com a Unidade da Federação do comprador, ou seja, o Estado de destino.

Cabe a tributação do ICMS (e não do IOF) quando o ouro é utilizado na fabricação de uma joia, por exemplo. Nesse caso ele assume a natureza jurídica de mercadoria e a operação com ele realizada assume natureza mercantil e não financeira. Portanto, quando o ouro está relacionado à circulação de mercadoria é sujeito ao ICMS, e quando utilizado como ativo financeiro ou instrumento cambial é tributado pelo IOF.

Como visto, a Constituição de 1988 inovou: não há imposto único sobre minerais. Em estado natural ou industrializado, o ouro estará sujeito, nas operações mercantis, ao ICMS. Todavia, se utilizado como ativo financeiro, estará o ouro sujeito ao IOF. (C.F., art. 153, § 5º; art. 155, § 2º, X, c). Desaparecida essa condição – utilização como ativo financeiro – submeter-se-á ao ICMS, nas operações mercantis. (*José Alfredo Borges, "As operações com Ouro e o Regime Jurídico da Repartição da Receita do ICMS aos Municípios", in Rev. Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual - Minas Gerais"*)

A regulamentação do Constitucional sobre o ICMS está prevista na [Lei Complementar 87/1996](#) (a chamada “Lei Kandir”), alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000, que estabelece que não a incidência de ICMS apenas (*IV – operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial. Nas demais operações com ouro mercadoria há incidência de ICMS, a ocorrência do fato gerador é a saída do ouro mercadoria do estabelecimento de contribuinte*).

Tendo os elementos teóricos em mente, cabe examinar então que de acordo com tal regra, quando o ouro é comercializado de forma usual, como *mercadoria*, estará sujeito aos impostos que gravam a venda de mercadorias, cujo exemplo mais marcante é o ICMS, devendo a venda ser for à vista ser registrada como venda de mercadoria bem mineral ouro.

As conclusões que se pode chegar da análise do sistema legal, pode ser enunciada nos seguintes temos: no rigor do ponto de vista Legal, que as empresas de mineração, garimpeiros, podem comercializar o ouro mercadoria diretamente com o consumidor final, desde que emitam notas fiscais de venda de bem mineral ouro mercadoria, chamando a incidência de ICMS, PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, etc., dependendo de sua opção tributária SIMPLES, LUCRO REAL ou PRESUMIDO.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	ANNA GRAZIELLE FERREIRA DE MELO
INSTITUIÇÃO	EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)	
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por: VII - Garantia financeira de oferta: garantia que o <u>interessado deverá apresentar para participar da oferta pública</u>, cujos detalhes de modalidade de garantia e <u>valor mínimo</u> a ser apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM em edital;</p> <p>Art. 4º, §2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito mineral na fase de lavra e <u>não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral</u>, a área poderá ser declarada em <u>disponibilidade para pesquisa</u>, após a avaliação técnica da ANM.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>(Descrever proposta de texto legal)</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL	
<p>Art. 2º, VII -Em nenhum momento a nova resolução trata com transparência como serão definidos os <u>valores dos lances iniciais</u>.</p> <p>Art. 4º, §2º Quais critérios serão utilizados para avaliar a inviabilidade econômica do aproveitamento mineral? E quanto aos requerimentos de pesquisa que, por algum motivo, não transformaram em alvarás, as áreas que não obtiveram acordo amigável ou judicial com os superficiários, que não obtiveram licença por restrições ambientais, essas, não ficariam livres? Qual alternativa para o tratamento destas questões?</p>	

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	ANNA GRAZIELLE FERREIRA DE MELO
INSTITUIÇÃO	EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Art. 9º § 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;
TEXTO LEGAL ALTERADO
§ 1º. Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado no CTDM, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos em dívida ativa.
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Não faz sentido que débitos de INSS, CEF, RECEITA FEDERAL, outros órgãos, e que eventualmente estão em discussão, impossibilitem uma empresa de participar da disponibilidade

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Rafael Seifert
INSTITUIÇÃO	GR Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda.

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Inaplicabilidade total do texto apresentado pois de encontro ao princípio da segurança jurídica e proteção à confiança a.
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>Deverá, antes de ser disponibilizada normativa a despeito da forma em que se operará o leilão de áreas em disponibilidade (disciplinar os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade) normatizar a forma em que se valorará o minério constante na jazida mineral em disponibilidade.</p> <p>Isto, por que, não podemos deixar de questionar qual seria a valoração dada ao minério constante na jazida a ser leiloada.</p> <p>No caso de minerais não metálicos, e aqui falo pela nossa empresa, temos que não existem modelos matemáticos de valoração de mercado tal qual ocorre com os minerais metálicos geralmente com valores disciplinados pela regência do mercado externo.</p> <p>Os valores referentes aos minérios não metálicas (areia, brita, etc.) são disciplinados pelo mercado local da extração e, quando muito, por uma macrorregião quando os mesmos minérios não são encontrados ou de onerosa extração em determinadas localidades.</p> <p>Assim, como poderá a ANM nestes casos específicos determinar um valor para leilão de determinada jazida onde costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que o minerador teria quando de sua extração – fica a dúvida.</p> <p>Não menos importante, poderá ocorrer uma “tabelamento” do valor do minério não metálico sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda.</p> <p>O pagamento para obtenção de uma jazida em procedimento de disponibilidade, para os mencionados minerais não metálicos, poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de preços em detrimento da saudável concorrência, ou até mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão somente a extração menos custosa do minério (extração superficial ao invés do real exaurimento da jazida). Ainda, para o nosso mercado, enfrentamos os seguintes problemas (mas não se limitando):</p>

- Direitos minerários mal definidos;
- Burocracia excessiva;
- Infraestrutura inadequada, notadamente em transporte, comunicações e energia;
- Incerteza quanto à coerência de políticas e regulamentos do governo;
- Metodologias contábeis muito variadas;

Tenho, pelo breve exposto, que a utilização de leilões pela ANM deverá só ser utilizada em minerais metálicos – onde os preços são disciplinados pelo mercado externo e as empresas extrativistas possuem capacidade financeira e técnica de exploração de grandes volumes sem comprometimento de seu equilíbrio econômico.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 573) afirma que princípio é o “mandamento nuclear de um sistema”.

O Princípio da Segurança Jurídica (que a normativa que pretende adotar a ANM afronta) pode ser compreendido como aquele que norteia todo o ordenamento jurídico. Esse princípio é uma das questões principais ao direito, assim é impossível ver o direito sem o princípio da segurança jurídica. No que se refere ao direito administrativo é considerado como o condutor da administração pública.

A segurança é, pois, a paz jurídica, a confiabilidade e a credibilidade dos cidadãos de que as condutas por eles praticadas serão garantidas, desde que, obviamente, previstas como condutas lícitas pelo sistema jurídico. E para a Administração Pública isto não é diferente.

Mello (obra citada, p. 124-125) é categórico: “*o direito brasileiro propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social e a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma*”

Não difere do pensamento Maria Sylvia Zanella Di Prieto (DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85) “*O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública*”.

Acrescenta-se a segurança jurídica o princípio da proteção a segurança, segundo (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256), “*o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como*

uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”.

Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria administração e por terceiros.

Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 113) nos ensina novamente: Já tivemos oportunidade de demonstrar que o princípio da boa-fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal, honesta, e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé. E acrescentamos que “há quem identifique o princípio da boa-fé e o da proteção à confiança. É o caso de Jesús González Perez, em sua obra sobre El principio general de la buena fe en el derecho administrativo. Na realidade, embora em muitos casos possam ser confundidos, não existe uma identidade absoluta. Pode-se dizer que o princípio da boa-fé deve estar presente do lado da administração e do lado do administrado. Ambos devem agir com lealdade, com correção. O princípio da proteção à confiança protege a boa-fé do administrado; por outras palavras, a confiança que se protege é aquela que o particular deposita na administração pública. O particular confia em que a conduta da administração esteja correta, de acordo com a lei e com o direito.

Assim, **O TEXTO APRESENTADO PELA ANM NÃO OBSERVA A SEGURANÇA JURÍDICA** em seus dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público), posto que disciplina uma atuação (leilão) sem uma norma anterior de regência da forma que será valorada os parâmetros de precificação de uma jazida e quais asseguranças do adquirente em caso de discrepância entre os dados do edital e o realmente aferido em pesquisa mineral ou posterior extração.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Soraya Cristina Finger Goetz
INSTITUIÇÃO	Areial do Vale Ltda.

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo) TEXTO LEGAL ORIGINAL Inaplicabilidade total do texto apresentado pois de encontro ao princípio da segurança jurídica e proteção à confiança.
TEXTO LEGAL ALTERADO Deverá, antes de ser disponibilizada normativa a despeito da forma em que se operará o leilão de áreas em disponibilidade (disciplinar os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade) normatizar a forma em que se valorará o minério constante na jazida mineral em disponibilidade. Isto, por que, não podemos deixar de questionar qual seria a valoração dada ao minério constante na jazida a ser leiloada. No caso de minerais não metálicos, e aqui falo pela nossa empresa, temos que não existem modelos matemáticos de valoração de mercado tal qual ocorre com os minerais metálicos geralmente com valores disciplinados pela regência do mercado externo. Os valores referentes aos minérios não metálicas (areia, brita, etc.) são disciplinados pelo mercado local da extração e, quando muito, por uma macrorregião quando os mesmos minérios não são encontrados ou de onerosa extração em determinadas localidades. Assim, como poderá a ANM nestes casos específicos determinar um valor para leilão de determinada jazida onde costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que o minerador teria quando de sua extração – fica a dúvida. Não menos importante, poderá ocorrer um “tabelamento” do valor do minério não metálico sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda. O pagamento para obtenção de uma jazida em procedimento de disponibilidade, para os mencionados minerais não metálicos, poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de preços em detrimento da saudável concorrência, ou até mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão somente a extração menos custosa do minério (extração superficial ao invés do real exaurimento da jazida). Ainda, para o nosso mercado, enfrentamos os seguintes problemas (mas não se limitando):

- Direitos minerários mal definidos;
- Burocracia excessiva;
- Infraestrutura inadequada, notadamente em transporte, comunicações e energia;
- Incerteza quanto à coerência de políticas e regulamentos do governo;
- Metodologias contábeis muito variadas;

Tenho, pelo breve exposto, que a utilização de leilões pela ANM deverá só ser utilizada após a regularização de todos os milhares de processos pendentes evitando assim ferir os princípios do devido processo legal, o da Isonomia e da segurança jurídica.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 573) afirma que princípio é o “mandamento nuclear de um sistema”.

O Princípio da Segurança Jurídica (que a normativa que pretende adotar a ANM afronta) pode ser compreendido como aquele que norteia todo o ordenamento jurídico. Esse princípio é uma das questões principais ao direito, assim é impossível ver o direito sem o princípio da segurança jurídica. No que se refere ao direito administrativo é considerado como o condutor da administração pública.

A segurança é, pois, a paz jurídica, a confiabilidade e a credibilidade dos cidadãos de que as condutas por eles praticadas serão garantidas, desde que, obviamente, previstas como condutas lícitas pelo sistema jurídico. E para a Administração Pública isto não é diferente.

Mello (obra citada, p. 124-125) é categórico: “*o direito brasileiro propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social e a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma*”

Não difere do pensamento Maria Sylvia Zanella Di Prieto (DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85) “*O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública*”.

Acrescenta-se a segurança jurídica o princípio da proteção a segurança, segundo (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256), “*o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a*

segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”.

Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria administração e por terceiros.

Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 113) nos ensina novamente: Já tivemos oportunidade de demonstrar que o princípio da boa-fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal, honesta, e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé. E acrescentamos que “há quem identifique o princípio da boa-fé e o da proteção à confiança. É o caso de Jesús González Perez, em sua obra sobre El principio general de la buena fe en el derecho administrativo. Na realidade, embora em muitos casos possam ser confundidos, não existe uma identidade absoluta. Pode-se dizer que o princípio da boa-fé deve estar presente do lado da administração e do lado do administrado. Ambos devem agir com lealdade, com correção. O princípio da proteção à confiança protege a boa-fé do administrado; por outras palavras, a confiança que se protege é aquela que o particular deposita na administração pública. O particular confia em que a conduta da administração esteja correta, de acordo com a lei e com o direito.

Assim, **O TEXTO APRESENTADO PELA ANM NÃO OBSERVA A SEGURANÇA JURÍDICA** em seus dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público), posto que disciplina uma atuação (leilão) sem uma norma anterior de regência da forma que será valorada os parâmetros de precificação de uma jazida e quais asseguranças do adquirente em caso de discrepância entre os dados do edital e o realmente aferido em pesquisa mineral ou posterior extração.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	EDUARDO CARVALHO
INSTITUIÇÃO	GEOPROSPEC GEOLOGIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade. § 1º ... § 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.
TEXTO LEGAL ALTERADO
§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes, definindo a proporcionalidade das suas responsabilidades, de acordo com o tamanho da área, em hectares, destinada a cada uma das empresas do consórcio.
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
No formato original não estava clara a responsabilidade das empresas dentro do consórcio, sendo nossa sugestão que a proporcionalidade destas seja de acordo com o tamanho da área que cada empresa for se responsabilizar.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Wagner F. Pinheiro
INSTITUIÇÃO	Instituto do Desenvolvimento da Mineração – IDM Brasil

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

TEXTO LEGAL ALTERADO

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

O IDM Brasil se posiciona totalmente contrário ao procedimento de Leilão por melhor preço. Entenda que em nenhum momento irá se valorizar projeto técnico. Isso Fragiliza por completo a justificativa de que o Leilão tem por objetivo o desenvolvimento da mineração. Os critérios são Frágeis.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Wagner F. Pinheiro
INSTITUIÇÃO	Instituto do Desenvolvimento da Mineração – IDM Brasil

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL

Seção I
Do edital

Art. 6º As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias.

Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:

I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;

II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;

III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;

IV - Os documentos necessários para a inscrição;

V - O cronograma indicativo da licitação;

VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;

VII - As garantias financeiras e suas modalidades;

VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;

IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;

X - As penalidades aplicáveis. § 1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber; § 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM; § 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

TEXTO LEGAL ALTERADO

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Considerando que as áreas a serem ofertadas são oriundas de um Banco de Dados que ficou na posse de algumas pessoas por aproximadamente 2 anos e meio; Considerando ainda que houve cancelamento de publicação de disponibilidade em janeiro de 2017 de aproximadamente 4 mil áreas;

60 dias de prazo não é tempo suficiente uma vez que todas as áreas a serem ofertadas devem ficar à disposição de forma completa com as devidas depurações pelo mesmo tempo em que ficaram na posse de profissionais que estavam no serviço público e que na época tiveram acesso irrestrito ao Banco de Dados e que se encontram nesse momento trabalhando na iniciativa privada.

I IDM Brasil entende que: A assimetria de informações é fundamentação para suspeição.

60 dias que o edital ficará disponível comparado com 2 anos e meio que ficou à disposição de várias pessoas, poderá haver o uso de informações privilegiadas no certame o que fere diretamente o princípio da Isonomia

“Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens”.

Fundamentação:

Arts. 3º, IV, 5º, "caput", I, VIII, XXXVII e XLII, 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, 37, XXI, 43, caput e § 2º, I, 165, § 7º, 170, VII, 206, I e 227, § 3º, IV da CF

Arts. 3º, parágrafo único, 5º, 460 e 461 da CLT

Arts. 139, I, 876, § 6º e 640, § 2º do CPC

Arts. 1.511 e 2.017 do CC.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Ementa: Regulamenta os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade do direito e prioridade de requerer áreas para mineração, de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.
TEXTO LEGAL ALTERADO
Regulamenta os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade do direito de prioridade de requerer áreas para pesquisa mineral e lavra mineração , de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Melhor adequação da redação aos dispositivos legais vigentes, tendo em vista que a Resolução se refere ao procedimento de disponibilidade de áreas, enquanto o direito de prioridade é um conceito que se aplica a áreas livres

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p><u>Art. 6º:</u></p> <p>Art. 6º As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias.</p>
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>Art. 6º As áreas serão declaradas disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias e os blocos de áreas, pelo prazo de 90 dias.</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Entendemos que no caso de bloco de áreas o prazo deve ser maior para possibilitar melhor análise técnica de todas as áreas.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Inciso IV do Art. 7º: Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber: IV - Os documentos necessários para a inscrição;
TEXTO LEGAL ALTERADO
Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber: IV - Os documentos necessários para a habilitação ;
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Necessidade de adequação da nomenclatura aos demais dispositivos da Resolução.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p>Parágrafo único do Art. 8º:</p> <p>Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, conforme art. 6º.</p>
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse em área colocada em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, e de 90 dias em caso de bloco de áreas, conforme art. 6º.</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Entendemos que no caso de bloco de áreas o prazo deve ser maior para possibilitar melhor análise técnica de todas as áreas..

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p>Art. 9º, caput:</p> <p>Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.</p>
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade, e estará sujeita ao recolhimento dos respectivos emolumentos.</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
A simples habilitação deve sujeitar-se ao recolhimento de emolumentos, assim como todos os requerimentos apresentados à ANM.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<u>Art. 9º, §1º:</u> Art. 9º (...) § 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;
TEXTO LEGAL ALTERADO
Art. 9º (...) § 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado no CTDM¹ , não esteja inscrito junto ao CADIN² e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Justificativa 1: esclarecer a necessidade de cadastro atualizado junto ao CTDM. Justificativa 2: A nosso ver, não se justifica que débitos de INSS, CEF, RFB e outros órgãos, e que eventualmente estejam em discussão, impossibilitem a participação na disponibilidade.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p><u>Art. 9º, §2º:</u> Art. 9º (...)</p> <p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.</p>
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>QUESTIONAMENTO: Como deverá se proceder na participação em consórcio? A resolução nada trata sobre consórcios além desse dispositivo. Isso será definido em cada edital?</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Justificativa 1: Necessidade de maiores esclarecimentos sobre a participação através de consórcio.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<u>Art. 11, parágrafo único:</u>
Art. 11 (...)
Parágrafo único. O interessado deverá selecionar a área ou blocos de áreas de seu interesse, dentre aquelas disponibilizadas em edital.
TEXTO LEGAL ALTERADO
<u>QUESTIONAMENTO:</u> Será possível, no caso de disponibilidade para um bloco de áreas, disputar e apresentar oferta para parte do bloco de áreas?
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Justificativa: Necessidade de esclarecer sobre a possibilidade de se apresentar oferta para parte do bloco de áreas disponibilizado.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)	
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p><u>Art. 12:</u></p> <p>Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018:</p> <p>I - Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade,</p> <p>II - Havendo uma única manifestação de interesse, o participante será notificado para apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 2018; restando prejudicado o prosseguimento da disponibilidade com a consequentemente dispensa da realização das etapas subsequentes para área ou bloco de áreas em questão.</p> <p>III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.</p> <p>A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018:</p> <p>I - Na hipótese de nenhuma manifestação de interesse ter sido apresentada, a área será considerada livre a partir do dia útil subsequente àquele do término do prazo, dispensada a realização do leilão eletrônico;</p> <p>II - na hipótese de apenas uma manifestação de interesse ter sido apresentada, o interessado será notificado para protocolizar o seu requerimento de título minerário no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, dispensada a realização do leilão eletrônico; e</p> <p>III - na hipótese de mais de uma manifestação de interesse ter sido apresentada, a ANM disponibilizará a área nos termos do disposto no art. 45 do Decreto Nº 9.406/2018, sendo realizado o leilão eletrônico, do qual participarão exclusivamente os interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para a área ou o bloco de áreas durante a fase de oferta pública.¹</p>	

~~A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade²~~

§ 1º No caso previsto no inciso II, ao único interessado restará apenas o pagamento do valor mínimo previsto no edital, em conformidade com o artigo 7º desta resolução³.

§ 2º O único interessado ou o vencedor do leilão previstos nos incisos II e III respectivamente, apresentarão o requerimento do(s) título(s) minerário(s) em formulário eletrônico nos prazos previstos no artigo 24 e seus incisos⁴.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Justificativa 1: Adequação da redação dos incisos à redação do Decreto nº 9.406/2018.

Justificativa 2: Sugere-se excluir a frase para evitar confusões, já que a mesma se aplica tão somente à hipótese prevista no inciso I.

Justificativa 3: Necessidade de esclarecer a quais pagamentos o único interessado estará sujeito.

Justificativa 4: Necessidade de esclarecimento sobre o procedimento a ser adotado.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p>Art. 13:</p> <p>Art. 13. O leilão será realizado pela ANM por meio do SOPLE, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor ofertado.</p> <p>§ 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.</p> <p>§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.</p>
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>SUGESTÃO: Deveria ser prevista a divulgação da relação das ofertas apresentadas, seus valores e participantes, após a realização do leilão, em respeito ao princípio da publicidade.</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Em respeito ao princípio da publicidade, deve ser dada a oportunidade dos participantes saberem quais foram os demais ofertantes e os valores apresentados.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p><u>Art. 14:</u></p> <p>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.</p>
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária, sendo a garantia executada sem devolução ao interessado em caso de desistência em qualquer das fases do procedimento, ficando o crédito em favor da ANM.</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
<p>Há que se esclarecer que na hipótese de desistência o valor da garantia não será devolvido, mas tão somente na hipótese prevista no §2º..</p>

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p><u>Art. 22, §§1º e 2º:</u></p> <p>Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM convocará as licitantes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. 20.</p> <p>§1º A nova licitante mais bem classificada será convocada para manifestar interesse em honrar a melhor oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da oferta ou a garantia financeira do lance vencedor;</p> <p>§2º Caso a licitante mencionada no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º.</p>
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM convocará as licitantes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. 20.</p> <p>§1º A nova licitante mais bem classificada será convocada para manifestar interesse em honrar sua oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da sua oferta ou a garantia financeira do seu lance, no prazo de cinco dias úteis;</p> <p>§2º Caso a licitante mencionada no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar sua oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º.</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Considerando que o art. 20, §3º prevê a impossibilidade de desistência das ofertas após a apresentação das propostas, justifica-se que se mantenha o compromisso assumido com sua própria oferta. Por outro lado, não cabe exigir dos proponentes seguintes assumirem o valor do lance vencedor.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<u>Art. 24, caput:</u>
Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:
TEXTO LEGAL ALTERADO
Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, e decorrido o prazo para recursos previsto no Art. 25 sem que nenhum recurso tenha sido apesentado ou não havendo recurso no efeito suspensivo pendente de apreciação, a ANM deverá intimar o vencedor para que protocole¹ junto à superintendência da ANM da circunscrição da área objeto da disponibilidade² o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Justificativa 1: A intenção é evitar que a mera homologação da oferta vencedora já inicie a contagem do prazo para apresentação do requerimento, já que eventuais recursos poderão vir a modificar o resultado do procedimento.
Justificativa 2: deixar clara a regra para protocolo do requerimento, de acordo com regra vigente

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)	
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Incisos I, II e III do Art. 24:</p> <p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;</p> <p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois da intimação da ANM¹, não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até um ano² depois da intimação da ANM, não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;</p> <p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois da</p>	

intimação da ANM, não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Justificativa 1: Necessidade de adequação à sugestão de alteração feita para o caput quanto à intenção de se evitar que a mera homologação da oferta vencedora já inicie a contagem do prazo para apresentação do requerimento, já que eventuais recursos poderão vir a modificar o resultado do procedimento.

Justificativa 2: Considerando que o Requerimento de Lavra exige apresentação de Plano de Aproveitamento Econômico, a que se reconhecer ser inadequado o prazo de 30 dias para sua apresentação, devendo-se seguir a regra vigente.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p>Art. 26, §2º:</p> <p>§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.</p>
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento, que analisará o recurso em 30 (trinta) dias.</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Sugerimos o prazo do processo administrativo para a prática de atos administrativos, de forma a evitar que os procedimentos de disponibilidades fiquem parados por anos em razão de recursos não analisados.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p>Art. 31, §§:</p> <p>§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.</p> <p>§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.</p>
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.</p> <p>§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.</p> <p>§ 3º Na hipótese de a suspensão durar mais de 60 (sessenta) dias, o procedimento de disponibilidade será cancelado, ficando as garantias oferecidas pelos participantes liberadas para resgate. Nessa hipótese, cessados os efeitos da suspensão, a ANM reiniciará o procedimento de disponibilidade da área.</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Há que se prever a liberação das garantias oferecidas pelos participantes na hipótese de a suspensão durar meses ou anos. Assim, mostra-se razoável prever prazo máximo para tal suspensão, a partir do qual os proponentes estariam liberados para levantarem suas garantias. Cessados os efeitos da suspensão, a ANM reiniciaria o procedimento desde o começo.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo
INSTITUIÇÃO	ABPM – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<u>Art. 35, 36 e 37:</u> Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 36 – não existe. Art. 37 – não existe
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>Art. 35. O disposto nesta resolução não se aplica aos procedimentos de disponibilidade já iniciados anteriormente à sua vigência, os quais deverão ser regidos pelas regras vigentes à época da sua publicação.</p> <p>Art. 36. Os interessados poderão sugerir lista prioritária de processos com títulos extintos para que sejam objeto de procedimento de disponibilidade, através de solicitação a ser encaminhada à ANM, a qual será considerada sigilosa para todos os efeitos.</p> <p>Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
Justificativa do art. 35: Garantir a segurança jurídica aos interessados já habilitados em procedimentos de disponibilidade iniciados sob a égide da legislação anterior. Justificativa do art. 36: dar a oportunidade de que áreas ociosas e desoneradas sejam colocadas em disponibilidade mediante requerimento de interessados, garantido a efetividade do procedimento.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Suelen Geremia
INSTITUIÇÃO	SIEASC- SC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 1º, parágrafo 1º. TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>	

TEXTO LEGAL ALTERADO	Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018. <p>Parágrafo 1º. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica.</p>
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	

- As pequenas empresas e as médias empresas (95% das empresas minerárias brasileiras) não têm condições financeiras para participar de leilão.
- Empresa Brasileira que tinha 800 funcionários, hoje está trabalhando com apenas 50 apenas para não fechar empresas.
- A maioria das empresas de mineração está trabalhando com 40% de sua produção pela situação econômica do país, ou seja, apenas os estrangeiros terão condições de participar do leilão?
- E como ficam as áreas de agregados que precisam ser reduzidas para 50 hectares, ganha-se o leilão e simplesmente tem que descartar o restante da área?

Ainda, com relação ao leilão de áreas, vários questionamentos surgem, e que mereciam ser respondidos pela ANM:

- Como serão/foram definidos os valores para as áreas que vão para Leilão? Que critérios serão/foram usados?
- Como será definida a ordem dos processos a serem disponibilizadas em leilão?

- Qual é a segurança que o investidor terá de que os dados são verdadeiros e do retorno financeiro? No caso dos dados e informações não serem reais, o que o investidor poderá fazer?
- Qual será a possibilidade de um pequeno minerador ser vencedora de um leilão?
- Será direcionado só para grandes empresas, ou para empresas estrangeiras?
- O que levou a ANM a colocar em Edital o Leilão das áreas da CPRM dia 12/07/2019 enquanto ainda estava em andamento a consulta pública sobre leilões de área? Não tem conflito de competência entre a CPRM e a ANM?
- De que ano são as pesquisas e informações das áreas do edital de disponibilidade publicadas dia 18/07/2019? E qual o método utilizado para estas pesquisas?
- Como fica o princípio da isonomia já que a CPRM publicou as informações destas áreas em 2016 no exterior?
- Como vai funcionar para a empresa: Ganha o leilão e já pode trabalhar?
- Como fica o acordo com o superficiário?
- Não precisa aguardar fazer pesquisa.
- Não precisa Licença Ambiental?
- Se a empresa não conseguir protocolar o pedido de licença o requerimento será indeferido mesmo após a empresa ter pago o leilão?
- **Áreas de requerimento de lavra colocadas em leilão:** terá que apresentar o requerimento de licença ambiental e relatório semestral?
- Terão prioridade as áreas leiloadas? Como ficam os processos com projetos antigos que já disponibilizaram tempo e dinheiro e até hoje não tiveram resultados de ganhadores.

Por Exemplo:

- a. Aproximadamente 2500 projetos de disponibilidade com apenas UM habilitado não tiveram a homologação de seus processos até hoje.
- b. Aproximadamente 8000 disponibilidades com mais de um habilitado ainda não foram julgados. Como ficam estes processos? O leilão passa na frente?
- c. Os custos que tiveram com estes projetos.
- d. Qual o critério para o vencedor do leilão. Você paga o valor do leilão e vai para o final da fila dos mais de 200.000 processos. Ou os 200.000 empresários que aguardam a análise de suas disponibilidades precisaram judicializar a ANM para terem seus direitos garantidos?
- Grandes empresas exportadoras nacionais como a VALE poderão ficar inviáveis se os clientes estrangeiros abrirem suas próprias jazidas. Foi feito algum estudo sobre isso antes de iniciar esta ideia de leilão?

O valor da jazida arrematada no leilão, dependendo do preço ofertado, atinge diretamente o comércio do produto.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Suelen Geremia
INSTITUIÇÃO	SIEASC- SC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 1º, parágrafo 1º.
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo 1º. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica.</p> <p>Parágrafo 2º - Na análise das propostas técnicas dos proponentes habilitados a comissão julgadora observará critérios técnicos, sendo que cada um dos itens receberá a pontuação 0 (zero), 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – Pontuação 0 (zero) quando não for apresentado o item II – Pontuação 1 (um), quando o item for considerado ruim ou insatisfatório. III – Pontuação 2 (dois), quando o item for considerado bom ou satisfatório. IV – Pontuação 3 (três), quando o item for considerado muito bom. <p>§ 3º Na análise do projeto serão analisados os seguintes itens:</p> <p>I – descrição da geologia regional e avaliação do potencial da área, com ênfase às possíveis mineralizações - Pontuação: de 0 a 03 pontos;</p> <p>II - descrição da metodologia dos trabalhos de pesquisa que permitam conduzir ao melhor conhecimento da jazida – Pontuação: de 0 a 03 pontos;</p> <p>III- esboço geológico da área em escala apropriada – Pontuação: de 00 a 03 pontos; e</p> <p>IV - orçamento e cronograma físico-financeiro, com investimentos proporcionais aos trabalhos a serem realizados – Pontuação: de 0 a 03 pontos.</p> <p>§ 4º A proponente que apresentar a posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária, ou contrato com superficiário terá uma bonificação de 01 ponto.</p> <p>§ 5º Além dos aspectos técnicos, serão levados em consideração as atividades minerais já desenvolvidas pela empresa proponente, sendo considerada uma pontuação de acordo com os seguintes critérios.</p> <p>I – Número de processos minerários em atividades</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Empresas que comprovarem a realização de atividades em pelo menos 01 e até 05 processos minerários, receberão 01 ponto. b) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 06 e até 15 processos minerários receberão 02 pontos. 	

- c) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 16 processos minerários ou mais, receberão 03 pontos.

II – Para anos de atividade de extração mineral desenvolvida:

- a) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 05 anos receberão 01 ponto.
- b) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 06 a 15 anos receberão 02 pontos.
- c) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral por mais de 16 anos receberão 03 pontos.

Parágrafo 6º: A Comprovação de atividades tanto no período de tempo, quanto por processo mineral deverá ser apresentada pela empresa juntamente com o projeto técnico, sendo considerado como item comprobatório, a apresentação do Relatório Anual de Lavra, do período e do processo mineral com atividade minerária, para o qual o proponente pretende obter a pontuação.

Parágrafo 7º Para fins de comprovação de atividades, serão consideradas as atividades realizadas pela empresa requerente ou por empresas do mesmo grupo econômico

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

O leilão mineral pode ser extremamente prejudicial as empresas e ao desenvolvimento da mineração e realmente se tornar uma atividade especulativa e com muita corrupção, e ainda, colocando em risco o comércio de minerais e principalmente a viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Suelen Geremia
INSTITUIÇÃO	SIEASC- SC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 7º
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado; 3</p> <p>II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p>III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p> <p>IV - Os documentos necessários para a inscrição;</p> <p>V - O cronograma indicativo da licitação;</p> <p>VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;</p> <p>VII - As garantias financeiras e suas modalidades;</p> <p>VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;</p> <p>IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;</p> <p>X - As penalidades aplicáveis.</p> <p>§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;</p> <p>§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;</p> <p>§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado; 3</p> <p>II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p>III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p> <p>IV - Os documentos necessários para a inscrição;</p> <p>V - O cronograma indicativo da licitação;</p> <p>VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;</p> <p>VII - As garantias financeiras e suas modalidades;</p> <p>VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;</p> <p>IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;</p> <p>X - As penalidades aplicáveis.</p> <p>XI – Informações técnicas com dados precisos e responsabilidade técnica.</p> <p>§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;</p> <p>§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;</p> <p>§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.</p>	

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

Do mesmo modo que a ANM exigirá garantia financeira, ela precisa dar garantia de que as áreas são mineralizadas, pois como pode ofertar algo que não seja conhecido e garantido? No caso específico das áreas da CPRM as pesquisas foram feitas no final dos anos 70, onde a moeda Brasileira era outra e as técnicas de sondagem eram praticamente sem tecnologia, o que significa que os dados estão insuficientes e frágeis para um Leilão.

Como serão atualizadas as informações para os leilões?

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Suelen Geremia
INSTITUIÇÃO	SIEASC- SC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 9º CADIN
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.</p> <p>§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;</p> <p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.</p> <p><u>§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;</u></p> <p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
<p>Muitas empresas estão no CADIN por ineficiência do órgão. Isto não pode ser impeditivo para participar do leilão, porque muitas vezes estão em discussão judicial e em muitos outros casos estão com transito em julgado favorável a empresa e, devido à demora na comunicação entre a justiça e o órgão regulador a empresa permanece negativada.</p>	

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Suelen Geremia
INSTITUIÇÃO	SIEASC- SC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 20
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances.</p> <p>§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarada vencedora do leilão a licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitado.</p> <p>§ 2º A condição de licitante vencedora do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.</p> <p>§ 3º Após a apresentação das propostas as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Garantia Financeira de Oferta apresentada.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances.</p> <p>§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarada vencedora do leilão a licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitado.</p> <p>§ 2º A condição de licitante vencedora do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.</p> <p>§ 3º Após a apresentação das propostas as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Garantia Financeira de Oferta apresentada.</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
Como que você ganha um leilão e não tem garantia que a área ofertada será sua? Quanto tempo é esta fase de homologação de licitação? E, o que exatamente significa término da fase de homologação da licitação?	

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Suelen Geremia
INSTITUIÇÃO	SIEASC- SC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 2º e artigo 14º
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por:</p> <p>I - Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo;</p> <p>II - Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta em procedimento de disponibilidade;</p> <p>III - Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;</p> <p>IV - Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;</p> <p>V - Oferta pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade;</p> <p>VI - Leilão eletrônico: etapa do procedimento em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado, serão atribuídos a quem oferecer lance com maior valor;</p> <p>VII - Garantia financeira de oferta: garantia que o interessado deverá apresentar para participar da oferta pública, cujos detalhes de modalidade de garantia e valor mínimo a ser apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM em edital; 2</p> <p>VIII - Lance vencedor: maior valor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;</p> <p>IX - Garantia financeira do lance vencedor: garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;</p> <p>X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico): sistema eletrônico adotado pela ANM e disponibilizado na internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas através de oferta pública e leilão;</p>	
<p>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.</p> <p>§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.</p> <p>§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por:</p> <p>I - Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo;</p> <p>II - Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta em procedimento de disponibilidade;</p> <p>III - Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;</p>	

IV - Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;

V - Oferta pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade;

VI - Leilão eletrônico: etapa do procedimento em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado, serão atribuídos a quem oferecer lance com maior valor;

VII - Garantia financeira de oferta: garantia que o interessado deverá apresentar para participar da oferta pública, cujos detalhes de modalidade de garantia e valor mínimo a ser apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM em edital;

VIII - Lance vencedor: maior valor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;

IX - Garantia financeira do lance vencedor: garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;

X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico): sistema eletrônico adotado pela ANM e disponibilizado na internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas através de oferta pública e leilão;

Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.

§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.

§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora deverá ser devolvida no prazo de cinco dias.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

Precisa verificar os itens relativos a garantia, pois o prazo estipulado para garantia financeira é menor que o prazo de 60 dias estipulado pelo leilão, portanto um dos prazos precisa ser adequado.

Ainda, é preciso garantir quer as garantias financeiras sejam retiradas imediatamente após a homologação do procedimento, para evitar que as empresas fiquem por anos com suas garantias retidas, por falta de análise e agilidade da agência.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	SUELEN GEREMIA
INSTITUIÇÃO	SIEASC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>

TEXTO LEGAL ALTERADO
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

O nosso posicionamento é totalmente contrário ao procedimento de Leilão por melhor preço.

Qual será a possibilidade de um pequeno minerador ser vencedora de um leilão?

- As pequenas empresas e as médias empresas (95% das empresas minerárias brasileiras) não têm condições financeiras para participar de leilão.
- Empresa Brasileira que tinha 800 funcionários, hoje está trabalhando com apenas 50 apenas para não fechar empresas.
- A maioria das empresas de mineração está trabalhando com 40% de sua

produção pela situação econômica do país, ou seja, apenas os estrangeiros terão condições de participar do leilão?

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	SUELEN GEREMIA
INSTITUIÇÃO	SIEASC

<p>CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)</p> <p>TEXTO LEGAL ORIGINAL</p> <p>Inaplicabilidade total do texto apresentado, pois vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, da isonomia, do devido processo legal e da proteção à confiança.</p> <p>TEXTO LEGAL ALTERADO</p> <p>Deverá, antes de ser disponibilizada normativa a despeito da forma em que se operará o leilão de áreas em disponibilidade (disciplinar os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade) normatizar a forma em que se valorará o minério constante na jazida mineral em disponibilidade.</p> <p>Isto, por que, não podemos deixar de questionar qual seria a valoração dada ao minério constante na jazida a ser leiloada.</p> <p>No caso de minerais não metálicos, e aqui falo pela nossa empresa, temos que não existem modelos matemáticos de valoração de mercado tal qual ocorre com os minerais metálicos geralmente com valores disciplinados pela regência do mercado externo.</p> <p>Os valores referentes aos minérios não metálicas (areia, brita, etc.) são disciplinados pelo mercado local da extração e, quando muito, por uma macrorregião quando os mesmos minérios não são encontrados ou de onerosa extração em determinadas localidades.</p> <p>Assim, como poderá a ANM nestes casos específicos determinar um valor para leilão de determinada jazida onde costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que o minerador teria quando de sua extração – fica a dúvida.</p> <p>Não menos importante, poderá ocorrer um “tabelamento” do valor do minério não metálico sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda.</p> <p>O pagamento para obtenção de uma jazida em procedimento de disponibilidade, para os mencionados minerais não metálicos, poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de preços em detrimento da saudável concorrência, ou até mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão somente a extração menos custosa do minério (extração superficial ao invés do real exaurimento da</p>

jazida).

Ainda, para o nosso mercado, enfrentamos os seguintes problemas (mas não se limitando):

- Direitos minerários mal definidos;
- Burocracia excessiva;
- Infraestrutura inadequada, notadamente em transporte, comunicações e energia;
- Incerteza quanto à coerência de políticas e regulamentos do governo;
- Metodologias contábeis muito variadas;

Tenho, pelo breve exposto, que a utilização de leilões pela ANM deverá só ser utilizada após a regularização de todos os milhares de processos pendentes evitando assim ferir os princípios do devido processo legal, o da Isonomia e da segurança jurídica.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 573) afirma que princípio é o “mandamento nuclear de um sistema”.

O Princípio da Segurança Jurídica (que a normativa que pretende adotar a ANM afronta) pode ser compreendido como aquele que norteia todo o ordenamento jurídico. Esse princípio é uma das questões principais ao direito, assim é impossível ver o direito sem o princípio da segurança jurídica. No que se refere ao direito administrativo é considerado como o condutor da administração pública.

A segurança é, pois, a paz jurídica, a confiabilidade e a credibilidade dos cidadãos de que as condutas por eles praticadas serão garantidas, desde que, obviamente, previstas como condutas lícitas pelo sistema jurídico. E para a Administração Pública isto não é diferente.

Mello (obra citada, p. 124-125) é categórico: “*o direito brasileiro propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social e a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma*”

Não difere do pensamento Maria Sylvia Zanella Di Prieto (DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, **Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas, 2001, p.85) “*O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública*”.

Acrescenta-se a segurança jurídica o princípio da proteção a segurança, segundo (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256), “*o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsável a sua vida. Por isso,*

desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”.

Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria administração e por terceiros.

Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 113) nos ensina novamente: Já tivemos oportunidade de demonstrar que o princípio da boa-fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal, honesta, e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé. E acrescentamos que “há quem identifique o princípio da boa-fé e o da proteção à confiança. É o caso de Jesús González Perez, em sua obra sobre El principio general de la buena fe en el derecho administrativo. Na realidade, embora em muitos casos possam ser confundidos, não existe uma identidade absoluta. Pode-se dizer que o princípio da boa-fé deve estar presente do lado da administração e do lado do administrado. Ambos devem agir com lealdade, com correção. O princípio da proteção à confiança protege a boa-fé do administrado; por outras palavras, a confiança que se protege é aquela que o particular deposita na administração pública. O particular confia em que a conduta da administração esteja correta, de acordo com a lei e com o direito.

Assim, **O TEXTO APRESENTADO PELA ANM NÃO OBSERVA A SEGURANÇA JURÍDICA** em seus dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público), posto que disciplina uma atuação (leilão) sem uma norma anterior de regência da forma que será valorada os parâmetros de precificação de uma jazida e quais asseguranças do adquirente em caso de discrepância entre os dados do edital e o realmente aferido em pesquisa mineral ou posterior extração.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	LUIS CARLOS NASCIMENTO
INSTITUIÇÃO	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MONTE SANTO - COOPERSANTO

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL:	(citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
TEXTO INTEGRAL	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
REVOGAR E OU CANCELAR A REFERIDA CONSULTA.	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL	
<p>Como associado e Secretário da COOPERSANTO – COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MONTE SANTO, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.515.177/0001-56, com sede na Avenida Codespar s/nº, Lote 07, Quadra 35, Centro, Cidade Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, CEP 77673-000, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o quanto segue:</p>	
<p>1. DO NOVO PROCEDIMENTO DE DISPONIBILIDADE:</p> <p>Uma das grandes inovações noticiadas após a criação da Agência Nacional de Mineração foi a mudança no sistema de oneração do subsolo, antes</p>	

realizado de forma subjetiva, através da análise detalhada da proposta de pesquisa apresentada pelo interessado, e, agora, se pretende ver substituída pela objetividade do maior lance, ofertado por meio de leilões a serem organizados pela Agência.

A “simplificação” do processo, num primeiro momento pode até agradar a alguns atores do setor mineral, contudo, realizando-se uma análise detalhada dos seus reflexos, podemos concluir que os motivos ensejadores desta mudança não se sustentam, e, os prejuízos projetados são imensos. Explica-se:

2. DO MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS MINERAIS:

Sabidamente que os recursos minerais, ao contrário de várias outras riquezas, não são renováveis, e exatamente por isso que **a sua exploração, quando autorizada, deve seguir os mais rígidos padrões de qualidade e eficiência, de modo a aproveitar ao máximo o depósito existente.**

Desta forma, ignorar o melhor plano de pesquisa, ou até mesmo deixar de considerá-lo como sendo critério para a outorga do título mineralício, com todo o respeito a entendimentos diversos, nos parece uma atitude contrária ao aproveitamento pleno dos recursos, o que não se pode admitir.

Utilizar o dinheiro, o poder econômico, o maior lance, como critério para se decidir quem poderá realizar pesquisas e/ou a lavra mineral, não premia a técnica e a eficiência, que eram até então sopesadas nesta fase processual.

A simplificação do processo de disponibilidade pode custar a qualidade e a eficiência das pesquisas minerais, preço este extremamente alto diante das peculiaridades e da importância estratégica do setor.

Justificar os leilões na necessidade de reduzir a subjetividade das decisões até então proferidas pelo extinto DNPM também não se apresenta como a melhor solução ao caso, visto que, toda análise baseada em qualidade e eficiência obrigatoriamente exige uma certa subjetividade em suas decisões, sendo certo que eventuais equívocos poderiam ser corrigidos por meio dos recursos disponibilizados às partes integrantes do processo administrativo.

Importante frisar que subjetividade não é sinônimo de arbitrariedade, e, ainda que assim o fosse, eventual desvio de conduta do julgador poderia ser combatido através do recurso pertinente, não havendo razões para as mudanças na forma como propostas pela ANM.

2. EXCLUSÃO DA MICRO E PEQUENA MINERAÇÃO

Não bastassem os argumentos de ordem técnica acima, tem-se ainda o impacto social dos leilões anunciados pela ANM. Explica-se:

Como dito, a modificação nas regras de oneração das áreas postas em disponibilidade tem por objetivo deixar a subjetividade da melhor proposta técnica para se basear única e exclusivamente no maior lance ofertado.

Esta mudança aproveita tão somente aos grandes empreendedores do setor, uma vez que poderão se valer de seu poderio econômico para serem titulares dos projetos que lhes convierem.

Por outro lado, a micro, a pequena e até a média mineração poderão chegar ao ponto de terem que deixar de operar em nosso país, mantendo tão somente as operações em andamento, sem perspectiva de novos projetos, visto que os mais atrativos certamente estarão concentrados nas mãos das *majors* do mercado.

A extinção da micro e pequena mineração pode num primeiro momento parecer inofensiva ao setor, chegando a ser defendida como uma seleção natural do mercado, contudo, ao se analisar o perfil produtivo nacional, tem-se a noção da importância das pequenas no cenário mineral.

Nos termos dos dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, a participação das micro e pequenas empresas correspondeu à 87% de toda a produção mineral do país, segundo os dados divulgados pelo DNPM/ANM no ano de 2016.

Naquele ano o Brasil contava com 9.415 Minas em Regime de Concessão de Lavra, sendo que delas 2.809 eram pequenos empreendimentos, e, 5.415 micro empreendimentos, o que demonstra a importância destas empresas no cenário produtivo.

Reducir a sua participação no mercado, ou até mesmo, excluí-las da cadeia produtiva certamente causará prejuízos imensuráveis em todo o setor, inclusive ao Governo Federal, na medida em que reduzindo-se a produção, a geração de emprego e renda igualmente será afetada, e, principalmente a arrecadação e impostos.

Não se pode perder de vista ainda que reduzindo-se a participação dos micro e pequenos empreendedores, e, por consequência, reduzindo-se a produção mineral nacional, haverá uma dependência cada vez maior da importação destes insumos, o que além de desestabilizar a nossa balança comercial, poderá elevar sobremaneira os seus custos.

A título de exemplo, somente o setor mineral contribuiu com mais de 30% por cento do Saldo Positivo na balança comercial brasileira, sendo responsável por exportações superiores aos 28 bilhões de dólares no ano de

2017, valores e condições de mercado que inegavelmente devem ser muito bem analisadas antes de qualquer tipo de mudança na sua condução.

Como se pode notar, a micro e pequena mineração são inegavelmente as forças motrizes do setor mineral brasileiro, sendo certo afirmar que a mudança na forma de disponibilidade de áreas tal qual proposta, ao considerar somente o poder econômico, acabará por reduzir drasticamente a participação destas no mercado produtivo, o que inquestionavelmente impactará no volume de produção e de riqueza gerada, traduzindo-se em prejuízo a todo o setor e ao país como um todo.

3. ELEVAÇÃO DO CUSTO DOS PROJETOS E REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE NACIONAL

Outro ponto sensível a ser analisado na proposta de mudança em debate é a elevação dos custos nos projetos a serem desenvolvidos no futuro.

Submeter à leilão as áreas declaradas em disponibilidade impactará diretamente no custo inicial do projeto de pesquisa, pois antes da mudança proposta, a autorização para pesquisa, ou qualquer outra modalidade de outorga, era destinada à melhor proposta, que a princípio, não desafiava grandes investimentos.

Estes investimentos tendem a ficar exponencialmente maiores, na medida em que para ser contemplado com a possibilidade de desenvolver certo projeto o empreendedor deverá obrigatoriamente desembolsar valores até então destinados somente para a realização dos trabalhos de pesquisa e não para a aquisição do direito de pesquisar.

Sabidamente que a cotação dos minérios é estabelecida pelo mercado global, e, havendo a elevação dos custos de produção pela oneração

inicial dos empreendimentos, **a competitividade dos minérios nacionais tende a cair, impactando negativamente todo o setor.**

4. DA FALTA DE ESTRUTURA DA AGÊNCIA

Chegou-se a cogitar também que um dos motivos da mudança proposta seria a falta de estrutura da ANM, e que o procedimento anterior gerou um grande número de processos paralisados.

Esse argumento também não nos parece coerente por várias razões:

Inicialmente não podemos sacrificar a produção mineral nacional, frise-se, não renovável, pelo argumento de que a agência/órgão correspondente não tem a estrutura necessária ao desenvolvimento dos seus trabalhos.

Pensar desta forma seria o mesmo que admitir o abrandamento da Lei Penal em razão da superlotação dos presídios ou da falta de estrutura das polícias, o que obviamente não se pode admitir.

Não há como negar que a solução deveria ser o aparelhamento da ANM, especialmente quando se analisa o valor arrecadado pela mineração anualmente, entretanto, sabedores da atual crise econômica que assola o nosso país, exigir investimentos no setor, ao menos nesse momento, não é o melhor caminho.

A solução poderia ser a descentralização dos trabalhos da ANM através de convênios com os estados e até mesmo com os municípios, valendo-se de várias empresas públicas (especialmente estaduais) criadas para fomentar o setor minerário e que podem somar forças neste momento em que se

possibilita essa transmissão de tarefas.

Seja qual for a solução, não podemos admitir que a produção e o mercado sejam prejudicados, o que certamente ocorrerá, caso mantida a proposta de alteração dos procedimentos atinentes à disponibilidade de áreas aqui analisado, por todos os motivos já mencionados.

5. DO TRATAMENTO DISPENSADO ÀS COOPERATIVAS

Ao longo das linhas produzidas acima se buscou demonstrar a total inviabilidade na mudança proposta, indicando todas as desvantagens e consequências advindas do leilão de áreas postas em disponibilidade que se pretende adotar.

Desta forma, meu posicionamento é de que esta mudança NÃO deve ser implementada sob pena de causar prejuízos incalculáveis ao setor, especialmente com a exclusão da micro e pequena mineração do cenário produtivo.

Por outro lado, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, e, se determine o prosseguimento desta mudança combatida, ao menos em face das Cooperativas, alguns pontos merecem destaque.

O cooperativismo, contemplado no artigo 174 da Constituição Federal de 1988, deve ser incentivado e protegido, nos seguintes termos:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e

regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. (Grifo nosso)

Tendo em vista a prioridade das cooperativas na atuação em áreas de reserva garimpeira e/ou nos locais onde estejam atuando, esta prerrogativa deve ser observada e implementada em áreas colocadas em disponibilidade.

Desta forma, sendo uma área declarada em disponibilidade nos limites de uma reserva garimpeira ou em áreas historicamente exploradas na forma de garimpo ou ainda compreendidas nas regiões de atuação das cooperativas, deve ser observada a disponibilidade para o Regime de PLG, e não de Alvará de Pesquisa.

Sendo colocada em disponibilidade para o Regime de PLG, a concorrência para estas áreas, ainda que sob o criticado regime de leilão, deve ser restrita às cooperativas regularmente constituídas, sob pena de inviabilizar a continuidade dos seus trabalhos.

Esta medida busca manter o equilíbrio financeiro e as atividades de extração das cooperativas existentes no país, que por muitas vezes, são as principais fontes de renda e desenvolvimento econômico de seus municípios.

Desta forma, acreditando ter externado meu posicionamento em face das mudanças propostas, aproveito o presente para ratificar a minha completa e irrestrita oposição à minuta de resolução analisada, sendo totalmente contrário à implantação do sistema de leilões para áreas colocadas em disponibilidade.

Sem mais para o momento, subscrevo renovando os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

**LUIS CARLOS NASCIMENTO
SECRETÁRIO– COOPERSANTO**

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	ANTÔNIO EUSTÁQUIO MOREIRA
INSTITUIÇÃO	

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL

Seção I

Do edital

Art. 6º As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de **60 dias**.

Da oferta pública

Art. 8º Oferta pública é a fase do procedimento de disponibilidade em que os candidatos deverão manifestar interesse e se habilitar à concorrência pela área ou bloco de áreas disponibilizados, conforme o respectivo edital.

Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse nas áreas

Colocadas em disponibilidade é de **60 dias** após a publicação do edital, conforme art. 6º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:

I - Decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;

II - Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n.º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório.

III - Nos casos previstos no edital.

Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.

TEXTO LEGAL ALTERADO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Contagem dos prazos

I-Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.

II-Não se aplicando a mesma regra do inciso anterior para os finais de semana e feriados, devido à previsibilidade dos mesmos .

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de atender ao princípio da segurança jurídica, primar pela pontualidade, uma vez que se trata de uma concorrência, e não ensejar futuros recursos protelatórios, o prazo tem que ser de 60 dias, peremptório e fatal, por se tratar de prazo decadencial, conforme o artigo 26 da lei 227 de 1967, código de mineração.

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de **sessenta dias**, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

Em toda e qualquer concorrência de habilitação de edital de disponibilidade, por se tratar de prazo decadencial, quando o vencimento for nos finais de semana, sábados e domingos, não se poderia prorrogar para a segunda-feira.

“ No direito civil, decadência é a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, ou seja, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo. Desta forma, nada mais é que a perda do próprio direito pela inércia de seu titular”. FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. v. II, São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

“A decadência é a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício”. DINIZ, Maria Helena; *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1: teoria geral do direito civil, 19. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2002;

Realmente, ao conceituarem a decadência, doutrina e jurisprudência, na sua grande maioria, embora não forneçam critério seguro para distingui-la da prescrição, acentuam um fato de importância capital: o efeito imediato da decadência é a extinção do direito, ao passo que o da prescrição é a cessação da eficácia da ação (entenda-se: da pretensão). *Fonte:* Agnelo Amorim Filho, Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961.

A decadência, também chamada de caducidade, ou prazo extintivo, é o direito outorgado para ser exercido em determinado prazo, caso não for exercido, extingue-se. Na decadência, o prazo nem se interrompe, e nem se suspende (CC, art.207), corre indefectivelmente contra todos e é fatal, e nem pode ser renunciado (CC, art.209).

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Ilegalidade integral da minuta, pois ousadamente contraria os princípios da segurança jurídica, da isonomia, do devido processo legal e da proteção à confiança.
TEXTO LEGAL ALTERADO
<p>Pré-requisito para a formação do leilão de áreas em disponibilidade é a análise criteriosa dos requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade, bem como, a forma de normatização da valoração do minério constante na jazida mineral em disponibilidade.</p> <p>Isto, por que, não podemos deixar de questionar qual seria a valoração dada ao minério constante na jazida a ser leiloada.</p> <p>No caso de minerais não metálicos, justamente os explorados pelos associados do SIEASC, temos que não existem modelos matemáticos de valoração de mercado tal qual ocorre com os minerais metálicos geralmente com valores disciplinados pela regência do mercado externo.</p> <p>Os valores referentes aos minérios não metálicas (areia, brita, etc.) são disciplinados pelo mercado local da extração e, quando muito, por uma macrorregião quando os mesmos minérios não são encontrados ou de onerosa extração em determinadas localidades.</p> <p>Assim, como poderá a ANM nestes casos específicos determinar um valor para leilão de determinada jazida onde costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que o minerador teria quando de sua extração – este questionamento deve ser superado antes do prosseguimento do procedimento de leilão, sob pena de inversão da finalidade do ato administrativo, situação vedada pela Lei 9.784/99.</p> <p>Não menos importante, poderá ocorrer um “tabelamento” do valor do minério não metálico sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda.</p> <p>O pagamento para obtenção de uma jazida em procedimento de disponibilidade, para os mencionados minerais não metálicos, poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de preços em detrimento da saudável concorrência, ou até</p>

mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão somente a extração menos custosa do minério (extração superficial ao invés do real exaurimento da jazida).

Ainda, para o nosso mercado, enfrentamos os seguintes problemas (mas não se limitando):

- Direitos minerários mal definidos;
- Burocracia excessiva;
- Infraestrutura inadequada, notadamente em transporte, comunicações e energia;
- Incerteza quanto à coerência de políticas e regulamentos do governo;
- Metodologias contábeis muito variadas;

Temos, pelo breve exposto, que a utilização de leilões pela ANM deverá só ser utilizada após a regularização de todos os milhares de processos pendentes evitando assim ferir os princípios do devido processo legal, da Isonomia e da segurança jurídica.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 573) afirma que princípio é o “mandamento nuclear de um sistema”.

O Princípio da Segurança Jurídica (que a normativa que pretende adotar a ANM afronta) pode ser compreendido como aquele que norteia todo o ordenamento jurídico.

Esse princípio é uma das questões principais ao direito, assim é impossível ver o direito sem o princípio da segurança jurídica. No que se refere ao direito administrativo é considerado como o condutor da administração pública.

A segurança é, pois, a paz jurídica, a confiabilidade e a credibilidade dos cidadãos de que as condutas por eles praticadas serão garantidas, desde que, obviamente, previstas como condutas lícitas pelo sistema jurídico. E para a Administração Pública isto não é diferente.

Mello (obra citada, p. 124-125) é categórico: “*o direito brasileiro propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social e a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma*”

Não difere do pensamento Maria Sylvia Zanella Di Prieto (DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2001, p.85) “*O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública*”.

Acrescenta-se a segurança jurídica o princípio da proteção a segurança, segundo (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256), “*o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo*

se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”.

Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria administração e por terceiros.

Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 113) nos ensina novamente: Já tivemos oportunidade de demonstrar que o princípio da boa-fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal, honesta, e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé. E acrescentamos que “há quem identifique o princípio da boa-fé e o da proteção à confiança. É o caso de Jesús González Perez, em sua obra sobre El principio general de la buena fe en el derecho administrativo. Na realidade, embora em muitos casos possam ser confundidos, não existe uma identidade absoluta. Pode-se dizer que o princípio da boa-fé deve estar presente do lado da administração e do lado do administrado. Ambos devem agir com lealdade, com correção. O princípio da proteção à confiança protege a boa-fé do administrado; por outras palavras, a confiança que se protege é aquela que o particular deposita na administração pública. O particular confia em que a conduta da administração esteja correta, de acordo com a lei e com o direito.

Assim, O TEXTO APRESENTADO PELA ANM NÃO OBSERVA A SEGURANÇA JURÍDICA em seus dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público), posto que disciplina uma atuação (leilão) sem uma norma anterior de regência da forma que será valorada os parâmetros de precificação de uma jazida e quais as seguranças do adquirente em caso de discrepância entre os dados do edital e o realmente aferido em pesquisa mineral ou posterior extração.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2735-D3E3-D6D3-C079> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2735-D3E3-D6D3-C079



Hash do Documento

6ECC28F74C4DA460F0B5E3A32EAFBEC93B6AE120D89940EF4B3DD26BCA05F474

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em
21/07/2019 19:21 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018. Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.
TEXTO LEGAL ALTERADO
Cancelamento integral
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL
A micro e pequena mineradora não terá condições de concorrer nos leilões, inviabilizando milhares de postos de trabalho e empregos indiretos. A crise atingiu o setor mineral, reduzindo a capacidade de endividamento, a maioria das Empresas de Mineração operam com apenas 40% da sua capacidade produtiva, com a consequente redução em mais de 50% dos postos de trabalho. A sistemática da proposta impedirá a pequeno e a microempresa na continuidade das suas atividades, contrariando a própria Lei 123/2006, visto que no projeto não há qualquer procedimento para tornar isonômico o leilão, trazendo iguais oportunidades aos grandes como aos pequenos. Obviamente, que o setor tão importante como a mineração de areia, fundamental para manutenção da construção civil nas nossas cidades, deveria ser melhor compreendido pelos dirigentes desta Agência, pois a falta de mecanismos de proteção ao pequeno minerador demonstra descontrole e ausência de estudo da medida adotada, em especial quais serão as consequências para as pequenas empresas mineradoras de todo Brasil. Diante do exposto, o Leilão pelo melhor preço deve ser revisto, com objetivo de mitigar as diferenças entre os pequenos e grandes mineradores.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8859-5D37-557C-1ACE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8859-5D37-557C-1ACE



Hash do Documento

3235F7AB0029D3A7D6CF8F82745C7C6F99A8990A5C11A98898E4EA5184E01635

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em

21/07/2019 19:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE – DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 1º, parágrafo 1º.
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.	
Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.	
Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica , nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
Após o chamamento público, caso haja mais de um interessado, deveria ocorrer o procedimento de disponibilidade, valorizando o melhor projeto técnico a ser apresentado. Esse tipo de procedimento de disponibilidade faz com que a extração seja planejada de maneira otimizada e valoriza os profissionais que atuam na área. A Disponibilidade de áreas via leilão eletrônico não valoriza os aspectos técnicos dos projetos de lavra.	

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2912-3B44-5E13-EA85> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2912-3B44-5E13-EA85



Hash do Documento

0B96D8B8C5883789F1D4686513DDC03E048A6484F379EA1D0B2873B0C5DE6445

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em
21/07/2019 19:29 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE – DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 4º - Inclusão de parágrafo.
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser: I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira. §1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração; §2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser: I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira. §1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração; §2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM. §3º As áreas que foram desoneradas, e que possuam uma área menor ou igual a 30 ha, serão consideradas livres e não passarão pelo processo de disponibilidade.	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
Parte das áreas que estão aptas ao procedimento de disponibilidade são áreas extremamente pequenas, em alguns casos, áreas com 30 ha ou menos, e que certamente não despertarão o interesse em procedimentos de disponibilidade, gerando um grande passivo de áreas pendentes no banco de dados da ANM, portanto, para agilizar a análise de processos, essas pequenas áreas deveriam ficar livres, ao invés de irem para disponibilidade. As áreas com mais de 30 ha, nem sempre são atrativas para procedimentos de disponibilidade, além do tamanho, precisam ser levados em consideração outros aspectos, como por exemplo, a localização da área, e, portanto, o chamamento público antes do efetivo procedimento de disponibilidade é essencial. Entendemos que as áreas não devem ir para disponibilidade, que pode se criar um critério de pontuação entre 0 e 3.	

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5620-2DD3-DB50-B8D6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5620-2DD3-DB50-B8D6



Hash do Documento

E9C3D710DFAC9BBDE4346B317CE651053420891EE9E850E1655177A5F9875E1B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em
21/07/2019 19:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 5º.
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas: I - Publicação do edital de disponibilidade; II - Oferta Pública; III - Leilão Eletrônico; IV - Homologação do resultado.	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas: I - Publicação do edital de disponibilidade; II - Oferta Pública; III – Apresentação de propostas técnicas; IV - Homologação do resultado.	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
Esse tipo de procedimento de disponibilidade faz com que a extração seja planejada de maneira otimizada e valoriza os profissionais que atuam na área.	

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6F8B-A109-7D36-3C5E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6F8B-A109-7D36-3C5E



Hash do Documento

31C637B0971A9D78D7261DC4E4C081557F42BF72B49EC41C9201D10952A58864

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em
21/07/2019 19:33 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 7º TEXTO LEGAL ORIGINAL
<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;</p> <p>II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p>III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p> <p>IV - Os documentos necessários para a inscrição;</p> <p>V - O cronograma indicativo da licitação;</p> <p>VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;</p> <p>VII - As garantias financeiras e suas modalidades;</p> <p>VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;</p> <p>IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;</p> <p>X - As penalidades aplicáveis.</p> <p>§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;</p> <p>§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;</p> <p>§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;</p> <p>II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p>III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p> <p>IV - Os documentos necessários para a inscrição;</p> <p>V - O cronograma indicativo do procedimento de disponibilidade;</p> <p>§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da disponibilidade, será publicado no Diário Oficial da União.</p> <p>§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
<p>Considerando os aspectos técnicos e econômicos da atividade de mineração, o melhor método</p>	

de colocar as áreas em disponibilidade sempre será aquele que valoriza os projetos técnicos, portanto, não há que se falar em leilão de áreas, mas sim, de agilizar o procedimento de disponibilidade que beneficia aqueles que apresentarem os melhores projetos e investimentos em pesquisa mineral e ou lavra.

Ainda, não podemos deixar de questionar qual seria a valoração dada ao minério constante na jazida a ser leiloada, tendo em vista que para muitos minerais não existem modelos matemáticos de valoração de mercado Os valores referentes aos minérios não metálicas (areia, brita, etc.) são disciplinados pelo mercado local da extração e, quando muito, por uma macrorregião quando os mesmos minérios não são encontrados ou de onerosa extração em determinadas localidades.

Assim, como poderá a ANM nestes casos específicos determinar um valor para leilão de determinada jazida onde costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que o minerador teria quando de sua extração. Não menos importante, poderá ocorrer um “tabelamento” do valor do minério não metálico sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda.

O pagamento para obtenção de uma jazida em procedimento de disponibilidade, para os mencionados minerais não metálicos, poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de preços em detrimento da saudável concorrência, ou até mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão somente a extração menos custosa do minério (extração superficial ao invés do real exaurimento da jazida).

Diante do exposto, a utilização de leilões sugerida pela ANM não deveria ser utilizada, devendo ser escolhido outro modelo, qual seja, de melhor projeto.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5AAA-9463-DB8A-BD47> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5AAA-9463-DB8A-BD47



Hash do Documento

E97BFD11D0584393EC91101EACF4625911196994CFB5C365F3D354CF4D16C963

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em
21/07/2019 19:35 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	ART. 9º
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.	
§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;	
§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico a ser disponibilizado no site da ANM.	
§ somente poderá se habilitar no procedimento de disponibilidade,	
§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;	
§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
Primeiramente, considerando a não necessidade de realização de leilão eletrônico, não seria necessário também a criação de um sistema específicos, sendo que as propostas de intenção no chamamento público poderiam ser encaminhadas diretamente via site da ANM.	
Com relação a débitos inscritos no CADIN e em dívida ativa, cabe ressaltar que muitas empresas inscritas nesses cadastros estão discutindo judicialmente a legalidade dos débitos, e portanto, em nenhuma hipótese deveriam ter seu direito em participar de procedimentos de disponibilidade cancelados, portanto é necessário excluir esse item	

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/49DD-5C57-36A6-F0C6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 49DD-5C57-36A6-F0C6



Hash do Documento

492DA2243064183C70FC92399A386BBB39142BE38DEB88CA3C33C1FAC599F1AF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em
21/07/2019 19:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 12
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Art. 12. III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública. A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
Art. 12. III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado o procedimento de disponibilidade, por meio do melhor projeto , no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.	

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C37B-17F3-8CBE-6E30> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C37B-17F3-8CBE-6E30



Hash do Documento

9669C692167231D424469684739D0C0EBFDEEF19FCD388C6D7CCEBC83298BF6F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em

21/07/2019 19:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 13
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Seção III Do leilão eletrônico</p> <p>Art. 13. O leilão será realizado pela ANM por meio do SOPLE, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor ofertado.</p> <p>§ 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.</p> <p>§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Seção III Disponibilidade de áreas</p> <p>Art. 13. A disponibilidade de áreas será realizada pelo método de análise do projeto, a ANM concederá o prazo de 60 dias para apresentação do projeto técnico, a contar do recebimento do ofício e publicação no D.O.U, e será considerado prioritário, aquele que apresentar a melhor proposta técnica, conforme pontuação definida em portaria da ANM.</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
<p>É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.</p>	

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/11F4-3F52-2757-A0DE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 11F4-3F52-2757-A0DE



Hash do Documento

78BAD8FD0104EE4A3E13120F285618BF919A28017D96711D45034EBFBAACBA42

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

- Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em
21/07/2019 19:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 14
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Garantia Financeira de Oferta	
Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.	
§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.	
§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.	
Dos lances	
Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio.	
§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14.	
§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido.	
§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.	
Art. 16. O SOPLE organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos os participantes, obedecendo as premissas abaixo:	
I - A identificação do proponente ficará inacessível aos demais participantes.	
II - Os participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema.	
III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema.	
IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro e registrado pelo sistema.	
V - Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLE, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLE, sendo a sessão reiniciada automaticamente, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.	
VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLE não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.	
Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorrido o período 6 de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM. Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.	
Art. 18. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da etapa de lances, o sistema	

eletrônico SOPLE disponibilizará à Comissão de Licitação e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem decrescente de valor, mantendo inacessível qualquer outro dado que permita a identificação dos proponentes.

Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Seção III

Garantia Financeira de Oferta

~~Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.~~

~~§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.~~

~~§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.~~

Dos lances

~~Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio.~~

~~§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14.~~

~~§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido.~~

~~§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.~~

~~Art. 16. O SOPLE organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos os participantes, obedecendo as premissas abaixo:~~

~~I - A identificação do proponente ficará inacessível aos demais participantes.~~

~~II - Os participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema.~~

~~III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema.~~

~~IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro e registrado pelo sistema.~~

~~V - Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLE, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLE, sendo a sessão reiniciada automaticamente, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.~~

~~VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLE não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.~~

~~Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorrido o período 6 de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM. Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.~~

~~Art. 18. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da etapa de lances, o sistema eletrônico SOPLE disponibilizará à Comissão de Licitação e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem decrescente de valor, mantendo inacessível qualquer outro dado que permita a identificação dos proponentes.~~

~~Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em~~

ordem decrescente de valor:

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

Como as propostas de alteração ora apresentadas, visam a realização de disponibilidade pelo melhor projeto, será necessário excluir todos os artigos referentes a leilão.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A81B-99F0-2283-A2C2> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A81B-99F0-2283-A2C2



Hash do Documento

57F17A9AB948767DA0705B5EF60659576D78AA379D4BF87AA0DA4D37F1B501EC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em

21/07/2019 19:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 20
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Seção III</p> <p>Do julgamento das ofertas</p> <p>Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances.</p> <p>§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarada vencedora do leilão a licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitado.</p> <p>§ 2º A condição de licitante vencedora do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.</p> <p>§ 3º Após a apresentação das propostas as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Garantia Financeira de Oferta apresentada.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Do julgamento das ofertas</p> <p>Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise dos projetos técnicos apresentados.</p> <p>§ 1º As propostas serão classificadas segundo a ordem decrescente das notas obtidas, sendo declarada vencedora da disponibilidade, o requerente que apresentar o projeto com maior pontuação obtida, em cada área ou bloco de área licitada.</p> <p>§ 2º Na análise das propostas técnicas dos proponentes habilitados a comissão julgadora observará critérios técnicos, sendo que cada um dos itens receberá a pontuação 0 (zero), 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), sendo:</p> <p>I – Pontuação 0 (zero) quando não for apresentado o item</p> <p>II – Pontuação 1 (um), quando o item for considerado ruim ou insatisfatório.</p> <p>III – Pontuação 2 (dois), quando o item for considerado bom ou satisfatório.</p> <p>IV – Pontuação 3 (três), quando o item for considerado muito bom.</p> <p>§ 3º Na análise do projeto serão analisados os seguintes itens:</p> <p>I – descrição da geologia regional e avaliação do potencial da área, com ênfase às possíveis mineralizações - Pontuação: de 0 a 03 pontos;</p> <p>II - descrição da metodologia dos trabalhos de pesquisa que permitam conduzir ao melhor conhecimento da jazida – Pontuação: de 0 a 03 pontos;</p> <p>III- esboço geológico da área em escala apropriada – Pontuação: de 00 a 03 pontos;</p> <p>IV - orçamento e cronograma físico-financeiro, com investimentos proporcionais aos trabalhos a serem realizados – Pontuação: de 0 a 03 pontos.</p> <p>§ 4º A proponente que apresentar a posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária, ou contrato com superficiário terá uma bonificação de 01 ponto.</p> <p>§ 5º Além dos aspectos técnicos, serão levados em consideração as atividades minerais já desenvolvidas pela empresa proponente, sendo considerada uma pontuação de acordo com os seguintes critérios.</p> <p>I – Número de processos minerários em atividades</p> <p>a) Empresas que comprovarem a realização de atividades em pelo menos 01 e até 05 processos minerários, receberão 01 ponto.</p>	

- b) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 06 e até 15 processos minerários receberão 02 pontos.
- c) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 16 processos minerários ou mais, receberão 03 pontos.

II – Para anos de atividade de extração mineral desenvolvida:

- a) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 05 anos receberão 01 ponto.
- b) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 06 a 15 anos receberão 02 pontos.
- c) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral por mais de 16 anos receberão 03 pontos.

Parágrafo 6º: A Comprovação de atividades tanto no período de tempo, quanto por processo minerário deverá ser apresentada pela empresa juntamente com o projeto técnico, sendo considerado como item comprobatório, a apresentação do Relatório Anual de Lavra, do período e do processo minerário com atividade minerária, para o qual o proponente pretende obter a pontuação.

Parágrafo 7º Para fins de comprovação de atividades serão consideradas as atividades realizadas pela empresa requerente ou por empresas do mesmo grupo econômico.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.

Além do mais, é preciso garantir que as empresas que possuam áreas em atividade, e devidamente regularizadas tenham uma pontuação diferenciada no procedimento de disponibilidade, garantindo dessa forma, que as empresas que realmente atuam como mineradoras tenham mais condições de serem prioritárias nos processos de disponibilidade e inibindo atividades especulativas.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/90A1-FF3A-3618-CC37> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 90A1-FF3A-3618-CC37



Hash do Documento

168C0D9C391131E67353315FFFE76A14629DA989F7B035E7DCDA175678B30D4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em
21/07/2019 19:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 21, 22, 23, 24.
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Encerramento dos procedimentos de leilão eletrônico	
Art. 21. O proponente vencedor deverá comprovar a realização do depósito integral do valor da oferta ou apresentar a garantia financeira do lance vencedor no prazo de cinco dias úteis, contados da data do encerramento da sessão pública de lances via sistema eletrônico, sob pena de desclassificação.	
§1º A garantia financeira do lance vencedor do leilão será devolvida somente após o depósito do valor integral, ou complementar, da oferta, o qual deverá ser efetuado em até 30 dias a partir da data do encerramento da respectiva sessão pública de lances e antes da data de homologação do procedimento de disponibilidade;	
§2º No caso de desistência do proponente vencedor, a garantia financeira do lance vencedor não será devolvida e será executada a favor da ANM.	
Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM convocará as licitantes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. 20.	
§1º A nova licitante mais bem classificada será convocada para manifestar interesse em honrar a melhor oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da oferta ou a garantia financeira do lance vencedor; 7	
§2º Caso a licitante mencionada no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º. §3º Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser novamente disponibilizada na forma do art. 6º. Seção IV Da homologação do procedimento de disponibilidade	
Art. 23. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.	
§ 1º No relatório previsto no caput a Comissão de Licitação proporá a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta.	
§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.	
Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:	
I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;	
II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o	

requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;

III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Decisão do procedimento de disponibilidade

Art. 21. Após análise das propostas, a ANM fará o somatório de notas, sendo que proponente com maior pontuação será considerado prioritário.

§ 1º Em caso de empate, será considerado vencedor o proponente que obtiver a maior nota em um dos itens, por ordem de prioridade:

I – Maior tempo de operação comprovado por meio do RAL;

II – Maior número de processos em atividade, comprovado por meio do RAL;

III – Somatório dos aspectos técnicos do projeto apresentado;

IV – Comprovação de posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária.

Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM concederá ao segundo classificado no procedimento de disponibilidade, **e assim sucessivamente.**

§ 1º Caso todos os participantes do procedimento de disponibilidade apresentem requerimentos de desistência, a área será considerada livre para novos requerimentos.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.

~~Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:~~

~~I – Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;~~

~~II – Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;~~

~~III – Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.~~

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.

Além do mais, é preciso garantir que as empresas que possuam áreas em atividade, e devidamente regularizadas tenham uma pontuação diferenciada no procedimento de disponibilidade, garantindo dessa forma, que as empresas que realmente atuam como mineradoras tenham mais condições de serem prioritárias nos processos de disponibilidade e inibindo atividades especulativas.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FB74-EE13-A1D4-7DA4> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FB74-EE13-A1D4-7DA4



Hash do Documento

CC1575C37784C1415DAE45D57EC5564118098562E5ED12F08F36D230433ACBFA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em

21/07/2019 19:46 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 25
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	
<p>Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de Licitação cabe recurso administrativo, a ser recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato impugnado no D.O.U.</p> <p>Somente nos casos em que a impugnação recursal recair sobre a habilitação ou inabilitação do licitante, ou sobre o julgamento das propostas, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso.</p> <p>§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será formulado por escrito, ou via sistema SOPLE, se disponível, e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANM. 8</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a interposição do recurso. Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará o recurso em 10 (dez) dias.</p> <p>§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.</p> <p>Art. 27. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	
<p>Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de análise da disponibilidade, cabe recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato no D.O.U, ficando suspenso o procedimento de disponibilidade, até decisão da ANM sobre o recurso apresentado.</p> <p>§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão, será formulado por escrito, e protocolado na ANM, instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas.</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º A Comissão publicará no D.O.U, o aviso sobre a interposição do recurso.</p> <p>Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Disponibilidade analisará o recurso em 10 (dez) dias.</p> <p>§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.</p> <p>Art. 27. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.	

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9733-1229-FC3F-3FA6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9733-1229-FC3F-3FA6



Hash do Documento

DCE30C0CA098E49FE613D9E5FDC735A52766F37A1BF7F443D918D7A9591A201C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em

21/07/2019 19:48 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Luís André Beckhauser
INSTITUIÇÃO	SIEASC - Sindicato da Indústria da Extração de Areia do Estado de Santa Catarina

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 28
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 28. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:	
I - Decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;	
II - Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n.º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório.	
III - Nos casos previstos no edital.	
Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.	
Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.	
Art. 30. Antes da manifestação de interesse por uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.	
§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.	
§ 2º A ANM não se responsabilizará por quaisquer obrigações decorrentes da retirada de áreas ou blocos de áreas da licitação.	
Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:	
I - Revogar o edital de licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;	
II - Anular o edital de licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;	
III - Suspender a licitação por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;	
§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.	
§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.	
Art. 32. Caberá à ANM adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.	
Art. 33. A realização do certame não significa autorização automática para pesquisa ou lavra.	
Art. 34. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão de Licitação, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada da ANM.	
Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
TEXTO LEGAL ALTERADO	

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O proponente será desclassificado nas seguintes hipóteses:

I – Apresentação de documentação incompleta, de acordo com a fase do procedimento de disponibilidade;

II – Obter Pontuação zero em qualquer um dos aspectos técnicos do projeto

III - Nos casos previstos no edital.

Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.

Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.

~~Art. 30. Antes da manifestação de interesse por uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.~~

§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.

~~§ 2º A ANM não se responsabilizará por quaisquer obrigações decorrentes da retirada de áreas ou blocos de áreas da licitação.~~

Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:

I - Revogar o edital de disponibilidade por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;

II - Anular o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;

III - Suspender a disponibilidade por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;

§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a disponibilidade por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.

§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a **Comissão de disponibilidade** fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento de disponibilidade, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.

Art. 32. Caberá à ANM adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.

Art. 33. A realização do certame não significa autorização automática para pesquisa ou lavra.

Art. 34. Os casos omissos serão analisados e decididos **pela Comissão de Disponibilidade**, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada da ANM.

Art. 35. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/954C-CB0B-4A7D-D143> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 954C-CB0B-4A7D-D143



Hash do Documento

3A2E79B88D7DDA6C2E069764C22AA957EA4463A0305EF4FBFE1EE076B8C2C370

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2019 é(são) :

Luis Andre Beckhauser (Signatário) - 003.876.019-37 em

21/07/2019 19:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE – DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	
INSTITUIÇÃO	
CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL Artigo 4º - Inclusão de parágrafo.	
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:</p> <p>I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou</p> <p>II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.</p> <p>§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;</p> <p>§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito mineral na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:</p> <p>I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou</p> <p>II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.</p> <p>§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;</p> <p>§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito mineral na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.</p> <p>§3º As áreas que foram desoneradas, e que possuam uma área menor ou igual a 30 ha, serão consideradas livres e não passarão pelo processo de disponibilidade.</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	

Parte das áreas que estão aptas ao procedimento de disponibilidade são áreas extremamente pequenas, em alguns casos, áreas com 30 ha ou menos, e que certamente não despertarão o interesse em procedimentos de disponibilidade, gerando um grande passivo de áreas pendentes no banco de dados da ANM, portanto, para agilizar a análise de processos, essas pequenas áreas deveriam ficar livres, ao invés de irem para disponibilidade.

As áreas com mais de 30 ha, nem sempre são atrativas para procedimentos de disponibilidade, além do tamanho, precisam ser levados em consideração outros aspectos, como por exemplo, a localização da área, e, portanto, o chamamento público antes do efetivo procedimento de disponibilidade é essencial.

Entendemos que as áreas não devem ir para disponibilidade, que pode se criar um critério de pontuação entre 0 e 3.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	SUELEN GEREMIA
INSTITUIÇÃO	SIEASC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 5º.
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas:	
<p>I - Publicação do edital de disponibilidade;</p> <p>II - Oferta Pública;</p> <p>III - Leilão Eletrônico;</p> <p>IV - Homologação do resultado.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas:	
<p>I - Publicação do edital de disponibilidade;</p> <p>II - Oferta Pública;</p> <p>III – Apresentação de propostas técnicas;</p> <p>IV - Homologação do resultado.</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
Esse tipo de procedimento de disponibilidade faz com que a extração seja planejada de maneira otimizada e valoriza os profissionais que atuam na área.	

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Suelen Geremia
INSTITUIÇÃO	SIEASC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Art. 7
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;</p> <p>II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p>III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p> <p>IV - Os documentos necessários para a inscrição;</p> <p>V - O cronograma indicativo da licitação;</p> <p>VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;</p> <p>VII - As garantias financeiras e suas modalidades;</p> <p>VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;</p> <p>IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;</p> <p>X - As penalidades aplicáveis.</p> <p>§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;</p> <p>§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;</p> <p>§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;</p>	

II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;

III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;

IV - Os documentos necessários para a inscrição;

V - O cronograma indicativo do procedimento de disponibilidade;

§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da disponibilidade, será publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

Considerando os aspectos técnicos e econômicos da atividade de mineração, o melhor método de colocar as áreas em disponibilidade sempre será aquele que valoriza os projetos técnicos, portanto, não há que se falar em leilão de áreas, mas sim, de agilizar o procedimento de disponibilidade que beneficia aqueles que apresentarem os melhores projetos e investimentos em pesquisa mineral e ou lavra.

Ainda, não podemos deixar de questionar qual seria a valoração dada ao minério constante na jazida a ser leiloada.

Assim, como poderá a ANM nestes casos específicos determinar um valor para leilão de determinada jazida onde costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que o minerador teria quando de sua extração – fica a dúvida.

Não menos importante, poderá ocorrer uma “tabelamento” do valor do minério sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda.

O pagamento para obtenção de uma jazida em procedimento de disponibilidade, para os minerais, poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de preços em detrimento da saudável concorrência, ou até mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão somente a extração menos custosa do minério (extração superficial ao invés do real exaurimento da jazida).

Ainda, enfrentamos os seguintes problemas (mas não se limitando):

- direitos minerários mal definidos;
- burocracia excessiva;
- infraestrutura inadequada, notadamente em transporte, comunicações e energia;
- incerteza quanto à coerência de políticas e regulamentos do governo;
- Metodologias contábeis muito variadas;
- Insegurança jurídica.

Tenho, pelo breve exposto, que a utilização de leilões pela ANM deverá só ser utilizada após a regularização de todos os milhares de processos pendentes evitando assim ferir os princípios do devido processo legal, o da Isonomia e da segurança jurídica.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	SUELEN GEREMIA
INSTITUIÇÃO	SIEASC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 12
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Art. 12. III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública. A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
Art. 12. III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado o procedimento de disponibilidade, por meio do melhor projeto, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.	

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	SUELEN GEREMIA
INSTITUIÇÃO	SIEASC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 13
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
<p>Seção III</p> <p>Do leilão eletrônico</p> <p>Art. 13. O leilão será realizado pela ANM por meio do SOPLE, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor ofertado.</p> <p>§ 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.</p> <p>§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
<p>Seção III</p> <p>Disponibilidade de áreas</p> <p>Art. 13. A disponibilidade de áreas será realizada pelo método de análise do projeto, a ANM concederá o prazo de 60 dias para apresentação do projeto técnico, a contar do recebimento do ofício e publicação no D.O.U, e será considerado prioritário, aquele que apresentar a melhor proposta técnica, conforme pontuação definida em portaria da ANM.</p>	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
<p>É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.</p>	

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	SUELEN GEREMIA
INSTITUIÇÃO	SIEASC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 14
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Garantia Financeira de Oferta	
<p>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.</p> <p>§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.</p> <p>§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.</p>	
Dos lances	
<p>Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio.</p> <p>§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14.</p> <p>§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido.</p> <p>§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.</p>	
<p>Art. 16. O SOPLE organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos os participantes, obedecendo as premissas abaixo:</p> <p>I - A identificação do proponente ficará inacessível aos demais participantes.</p> <p>II - Os participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema.</p>	

III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema.

IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro e registrado pelo sistema.

V - Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLE, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLE, sendo a sessão reiniciada automaticamente, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.

VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLE não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.

Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorrido o período 6 de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM. Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.

Art. 18. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da etapa de lances, o sistema eletrônico SOPLE disponibilizará à Comissão de Licitação e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem decrescente de valor, mantendo inacessível qualquer outro dado que permita a identificação dos proponentes.

Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Seção III

Garantia Financeira de Oferta

~~Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.~~

~~§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.~~

~~§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.~~

Dos lances

~~Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio.~~

~~§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14.~~

~~§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido.~~

~~§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.~~

~~Art. 16. O SOPLE organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos os participantes, obedecendo as premissas abaixo:~~

~~I – A identificação do proponente ficará inacessível aos demais participantes.~~

~~II – Os participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema.~~

~~III – O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema.~~

~~IV – Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro e registrado pelo sistema.~~

~~V – Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLE, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLE, sendo a sessão reiniciada automaticamente, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.~~

~~VI – Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLE não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.~~

~~Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorrido o período de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM. Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.~~

~~Art. 18. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da etapa de lances, o sistema eletrônico SOPLE disponibilizará à Comissão de Licitação e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem decrescente de valor, mantendo inacessível qualquer outro dado que permita a identificação dos proponentes.~~

~~Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor.~~

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

Como as propostas de alteração ora apresentadas, visam a realização de disponibilidade pelo melhor projeto, será necessário excluir todos os artigos referentes a leilão.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	SUELEN GEREMIA
INSTITUIÇÃO	SIEASC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 21, 22, 23, 24.
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Encerramento dos procedimentos de leilão eletrônico	
<p>Art. 21. O proponente vencedor deverá comprovar a realização do depósito integral do valor da oferta ou apresentar a garantia financeira do lance vencedor no prazo de cinco dias úteis, contados da data do encerramento da sessão pública de lances via sistema eletrônico, sob pena de desclassificação.</p> <p>§1º A garantia financeira do lance vencedor do leilão será devolvida somente após o depósito do valor integral, ou complementar, da oferta, o qual deverá ser efetuado em até 30 dias a partir da data do encerramento da respectiva sessão pública de lances e antes da data de homologação do procedimento de disponibilidade;</p> <p>§2º No caso de desistência do proponente vencedor, a garantia financeira do lance vencedor não será devolvida e será executada a favor da ANM.</p> <p>Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM convocará as licitantes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. 20.</p> <p>§1º A nova licitante mais bem classificada será convocada para manifestar interesse em honrar a melhor oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da oferta ou a garantia financeira do lance vencedor; 7</p> <p>§2º Caso a licitante mencionada no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º. §3º Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser novamente disponibilizada na forma do art. 6º. Seção IV Da homologação do procedimento de disponibilidade</p> <p>Art. 23. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.</p> <p>§ 1º No relatório previsto no caput a Comissão de Licitação proporá a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como</p>	

relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.

Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:

I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;

II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;

III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.

TEXTO LEGAL ALTERADO

Decisão do procedimento de disponibilidade

Art. 21. Após análise das propostas, a ANM fará o somatório de notas, sendo que proponente com maior pontuação será considerado prioritário.

§1º Em caso de empate, será considerado vencedor o proponente que obtiver a maior nota em um dos itens, por ordem de prioridade:

I – Maior tempo de operação comprovado por meio do RAL;

II – Maior número de processos em atividade, comprovado por meio do RAL;

III – Somatório dos aspectos técnicos do projeto apresentado;

IV – Comprovação de posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária.

Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM concederá ao segundo classificado no procedimento de disponibilidade, **e assim sucessivamente.**

§1º Caso todos os participantes do procedimento de disponibilidade apresentem requerimentos de desistência, a área será considerada livre para novos requerimentos.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.

~~Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:~~

~~I— Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;~~

~~II— Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;~~

~~III— Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.~~

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.

Além do mais, é preciso garantir que as empresas que possuam áreas em atividade, e devidamente regularizadas tenham uma pontuação diferenciada no procedimento de disponibilidade, garantindo dessa forma, que as empresas que realmente atuam como mineradoras tenham mais condições de serem prioritárias nos processos de disponibilidade e inibindo atividades especulativas.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	
INSTITUIÇÃO	

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 25
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	
<p>Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de Licitação cabe recurso administrativo, a ser recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato impugnado no D.O.U.</p> <p>Somente nos casos em que a impugnação recursal recair sobre a habilitação ou inabilitação do licitante, ou sobre o julgamento das propostas, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso.</p> <p>§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será formulado por escrito, ou via sistema SOPLE, se disponível, e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANM. 8</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a interposição do recurso. Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará o recurso em 10 (dez) dias.</p> <p>§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.</p> <p>Art. 27. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	
<p>Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de análise da disponibilidade, cabe recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato no D.O.U, ficando suspenso o procedimento de disponibilidade, até decisão da ANM sobre o recurso apresentado.</p>	

§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão, será formulado por escrito, e protocolado na ANM, instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas.

~~§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.~~

§ 3º A Comissão publicará no D.O.U, o aviso sobre a interposição do recurso.

Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.

§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Disponibilidade analisará o recurso em 10 (dez) dias.

§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.

Art. 27. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	SUELEN GEREMIA
INSTITUIÇÃO	SIEASC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 28
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
<p>Art. 28. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - Decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;</p> <p>II - Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n.º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório.</p> <p>III - Nos casos previstos no edital.</p> <p>Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.</p> <p>Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.</p> <p>Art. 30. Antes da manifestação de interesse por uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.</p> <p>§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.</p> <p>§ 2º A ANM não se responsabilizará por quaisquer obrigações decorrentes da retirada de áreas ou blocos de áreas da licitação.</p> <p>Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:</p> <p>I - Revogar o edital de licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;</p> <p>II - Anular o edital de licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;</p> <p>III - Suspender a licitação por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;</p> <p>§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.</p> <p>§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.</p> <p>Art. 32. Caberá à ANM adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.</p> <p>Art. 33. A realização do certame não significa autorização automática para pesquisa ou lavra.</p> <p>Art. 34. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão de Licitação, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada da ANM.</p> <p>Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	

Art. 28. O proponente será desclassificado nas seguintes hipóteses:

- I – Apresentação de documentação incompleta, de acordo com a fase do procedimento de disponibilidade;
- II – Obter Pontuação zero em qualquer um dos aspectos técnicos do projeto
- III - Nos casos previstos no edital.

Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.

Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.

~~Art. 30. Antes da manifestação de interesse por uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.~~

§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.

~~§ 2º A ANM não se responsabilizará por quaisquer obrigações decorrentes da retirada de áreas ou blocos de áreas da licitação.~~

Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:

I - Revogar o edital de disponibilidade por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;

II - Anular o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;

III - Suspender a disponibilidade por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;

§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a disponibilidade por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.

§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de disponibilidade fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento de disponibilidade, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.

Art. 32. Caberá à ANM adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.

Art. 33. A realização do certame não significa autorização automática para pesquisa ou lavra.

Art. 34. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão de Disponibilidade, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada da ANM.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL

É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Suelen Geremia
INSTITUIÇÃO	SIEASC- SC

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL	Artigo 1º, parágrafo 1º.
TEXTO LEGAL ORIGINAL	
Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018. Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.	
TEXTO LEGAL ALTERADO	
Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.	
JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OU LEGAL	
Enquanto o setor de agregados precisa reduzir suas áreas para 50 hectares, os leilões são de blocos de área? E como fica se participarmos de um leilão e remotamente ganharmos? Teremos que devolver parte da área para ir novamente para disponibilidade?	

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Guilherme Figueiredo de Andrade Urbano
INSTITUIÇÃO	Advogado. OAB_MG 82.963

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo) TEXTO LEGAL ORIGINAL
--

Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018. Parágrafo único.

O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

TEXTO LEGAL ALTERADO

(Descrever proposta de texto legal)

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Qual o criterio para o leilão eletronico, é constitucional

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Guilherme Figueiredo de Andrade urbano
INSTITUIÇÃO	<p>Art. 3º Serão declaradas em disponibilidade as áreas desoneradas, por ato administrativo, nos termos dos artigos n.º 26, 32 e §1º do art. n.º 65 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira. <p>§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;</p> <p>§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.</p>

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: | (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL

(Transcrever o texto original)

TEXTO LEGAL ALTERADO

(Descrever proposta de texto legal)

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Qual ato administrativo, sera considerada livre ou disponivel .paragrafo 2, se ja foi declarada não haver bem minerario vai a leilão. o país gastando dinheiro atoa .

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO

NOME	
INSTITUIÇÃO	

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: | (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL

(Transcrever o texto original)

TEXTO LEGAL ALTERADO

(Descrever proposta de texto legal)

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

(Descrever as justificativas técnicas e/ou legais para a alteração da minuta da Resolução)

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

Art. 13. O leilão será realizado pela ANM por meio do SOPLE, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar

a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor ofertado.

§ 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade

técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.

§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso

pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer

operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos

decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

NOME	Guilherme Figueiredo de Andrade Urbano
INSTITUIÇÃO	OAB_MG 82963

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 13. O leilão será realizado pela ANM por meio do SOPLE, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar

a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor ofertado.

§ 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade

técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.

§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso

pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer

operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos

decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

(Transcrever o texto original)

TEXTO LEGAL ALTERADO

(Descrever proposta de texto legal)

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Quanto tempo será a vacatio legis, vem que uma norma nova , vale salientar que garimpeiros sao pessoas simples, qual o prazo para entrada em vigor e os processos ativos , podera ser inconstitucionalidade por omissao.

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Guilherme Figueiredo de Andrade Urbano
INSTITUIÇÃO	OAB_MG 82963

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: | (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do.

art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em

disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018:

I - Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado

do processo de disponibilidade,

II - Havendo uma única manifestação de interesse, o participante será notificado para apresentar o

requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 2018;

restando prejudicado o prosseguimento da disponibilidade com a consequentemente dispensa da realização das

etapas subsequentes para área ou bloco de áreas em questão.

III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão eletrônico, no qual participarão

exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área

ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.

A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade

TEXTO LEGAL ALTERADO

(Descrever proposta de texto legal)

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

prazo de 15 dias para colocar a area livre em disponibilidade

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Guilherme Figueiredo de Andrade Urbano
INSTITUIÇÃO	OAB_MG 82963

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: | (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL

Art. 8º Oferta pública é a fase do procedimento de disponibilidade em que os candidatos deverão manifestar interesse e se habilitar à concorrência pela área ou bloco de áreas disponibilizados, conforme o respectivo edital.

Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, conforme art. 6º.

(Transcrever o texto original)

TEXTO LEGAL ALTERADO

(Descrever proposta de texto legal)

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Deve ser de 15 dias .

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE
CAPÍTULO II

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Guilherme Figueiredo de Andrade Urbano
INSTITUIÇÃO	OAB_MG 82963

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE DISPONIBILIDADE

Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas:
I - Publicação do edital de disponibilidade;
II - Oferta Pública;
III - Leilão Eletrônico;
IV - Homologação do resultado.

(Transcrever o texto original)

TEXTO LEGAL ALTERADO

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

Qual a diferença de oferta publica para leilão eletronico .

FORMULÁRIO PARA CONSULTA PÚBLICA ANM
LEILÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE - DISPONIBILIDADE

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	Everaldo Gonçalves
INSTITUIÇÃO	Crea/SP - geólogo, ex-professor da USP e da UFJG

CONTRIBUIÇÃO PARA TEXTO LEGAL: (citar o inciso/parágrafo/artigo)
TEXTO LEGAL ORIGINAL
(Transcrever o texto original)
TEXTO LEGAL ALTERADO
MINUTA DE RESOLUÇÃO
<p>ANM N.º XX DOS PROCEDIMENTOS DE DISPONIBILIDADE DE ÁREAS</p> <p>Regulamenta os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade do direito de prioridade de requerer áreas para mineração, de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.</p> <p>A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2018, resolve:</p> <p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por:</p> <p>I – Área de pesquisa: () espaço superficial, em hectares, delimitada por polígono geométrico vinculado a um processo de título mineral em disponibilidade;</p> <p>II - Bloco de áreas: conjunto de áreas de pesquisa, contíguas ou não, mas no mesmo ambiente geológico, que possam ser agrupadas, quando facilitar a pesquisa, para fins de oferta em procedimento de disponibilidade;</p> <p>§- Parágrafo único: é ilimitado o número de áreas no bloco, desde que o ambiente geológico o justifique.</p> <p>III - Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;</p>

IV - Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;

V - Oferta pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade;

VI - Leilão eletrônico: etapa do procedimento do leilão na qual, quando houver mais de um interessado e não haja valor mínimo, o vencedor é aquele cujo lance for o maior valor;

§- Parágrafo único: não havendo valor mínimo e um único interessado habilitado o direito à prioridade é outorgado a título gratuito.

VII - Garantia financeira de oferta: é exigido de todos os interessados em participar de cada leilão público uma garantia que deverá ser apresentada nos termos, formas, condições e valores , cujo valor mínimo, por área ou bloco de áreas, será definido em edital específico pela ANM;

2

VIII - Lance vencedor: é o de maior valor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico, desde que haja mais de um interessado conforme o item VI;

IX - Garantia financeira do lance vencedor: é exigida que seja feita no momento da definição do lance vencedor, imediatamente após a informação do resultado do leilão, a comprovação do depósito da garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;

X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico): é o sistema eletrônico adotado pela ANM e disponibilizado na internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas através de oferta pública e leilão;

Art. 3º Serão declaradas em disponibilidade as áreas desoneradas, por ato administrativo, nos termos dos artigos n.º 26, 32 e §1º do art. n.º 65 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito mineral, nos termos do art. 45 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:

I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou

II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.

§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;

§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito mineral na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE DISPONIBILIDADE

Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas:

I - Publicação do edital de disponibilidade;

II - Oferta Pública;

III - Leilão Eletrônico;

IV - Homologação do resultado.

Seção I

Do edital

Art. 6º As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias.

Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:

I - O número do processo cuja área foi desonerada e a descrição de sua poligonal geométrica, com indicação do nome da localidade, distrito, município e estado e da substância mineral, facultando que outras substâncias minerais possam ser incluídas no requerimento;

II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;

III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;

IV - Os documentos necessários para a inscrição;

V - O cronograma indicativo da licitação;

VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;

VII - As garantias financeiras e suas modalidades;

VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;

IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;

X - As penalidades aplicáveis.

§ 1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;

§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;

§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

Seção II

Da oferta pública

Art. 8º Oferta pública é a fase do procedimento de disponibilidade em que os candidatos deverão manifestar interesse e se habilitar à concorrência pela área ou bloco de áreas disponibilizados, conforme o respectivo edital.

Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, conforme art. 6º.

Art. 9º A habilitação do interessado para participar do leilão da área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.

§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de leilão de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;

§ 2º Será permitida a participação no leilão de interessados organizados formalmente em consórcio, desde que representados por pessoa física ou jurídica cadastrada na ANM, mas obrigatoriamente o requerimento será feito em nome do vencedor inscrito no leilão;

Art. 10. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter, sem custos, vistas e cópias dos processos pertinentes na unidade regional em cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.

§ 1º Quando se tratar de processos oriundos da aprovação de relatório final de pesquisa com redução de área, a obtenção de vistas e cópias será permitida somente nos trechos não guardados por sigilo requerido pelo titular do processo.

§ 2º Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao processo de disponibilidade.

Manifestação de interesse pela área ofertada

Art. 11. A manifestação de interesse pela área ofertada deverá ocorrer de forma eletrônica pelo sistema SOPLE e será protegida por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a

identidade dos interessados, conforme o § 1º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. O interessado deverá selecionar a área ou blocos de áreas de seu interesse, dentre aquelas disponibilizadas em edital.

Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018:

I - Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir do dia útil seguinte da data da publicação do resultado do processo de disponibilidade,

II - Havendo uma única manifestação de interesse, o participante será notificado para apresentar o requerimento de título mineral, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 2018; restando prejudicado o prosseguimento da disponibilidade com a consequentemente dispensa da realização das etapas subsequentes para área ou bloco de áreas em questão.

III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública. (observação: falta ligação no texto tipo:) se não houver lance no leilão, a área será considerada livre a partir do dia útil seguinte da data da publicação do resultado do processo de disponibilidade

Seção III Do leilão eletrônico

Art. 13. O leilão será realizado pela ANM por meio do SOPLE, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor ofertado.

§ 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.

§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

Garantia Financeira de Oferta

Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.

§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.

§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora deverá ser retirada mediante notificação de devolução da garantia à ANM.

§-3º Se a garantia for a dinheiro não incide juros ou qualquer remuneração pelo valor depositado

Dos lances

Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio.

§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14.

§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido.

§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Art. 16. O SOPLE organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos os participantes, obedecendo as premissas abaixo:

I - A identificação do proponente ficará inacessível aos demais participantes.

II - Os participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema.

III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema.

IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro e registrado pelo sistema.

V - Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLE, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLE, sendo a sessão reiniciada automaticamente, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.

VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLE não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.

Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorrido o período de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Leilão da ANM.

Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.

Art. 18. Entre a abertura da sessão pública do leilão e o encerramento da etapa de lances, o sistema eletrônico SOPLE disponibilizará à Comissão de Leilão e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem decrescente de valor, mantendo inacessível qualquer outro dado que permita a identificação dos proponentes.

Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor.

Do julgamento das ofertas

Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances.

§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarada vencedora do leilão o participante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas leiloado.

§ 2º A condição de participante vencedor do leilão não permite o direito de prioridade em requerer imediatamente a área ou blocos de áreas que só poderá ser feito quando terminar a fase de homologação do leilão.

§ 3º Após a apresentação das propostas os participantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de perda do valor depositado e/ou execução da Garantia Financeira de Oferta apresentada.

Encerramento dos procedimentos de leilão eletrônico

Art. 21. O proponente vencedor deverá comprovar a realização do depósito integral do valor da oferta ou apresentar a garantia financeira do lance vencedor no prazo de cinco dias úteis, contados da data do encerramento da sessão pública de lances via sistema eletrônico, sob pena de desclassificação.

(Observação: Este artigo está confuso: se depositou 10%, deverá depositar o restante para integralizar o valor total da oferta e a garantia foi apenas para os 10%, mas o leilão é feito em moeda corrente do País devendo ser pago à vista! Ou haverá financiamento?)

§1º A garantia financeira do lance vencedor do leilão será devolvida somente após o depósito do valor integral, ou complementar, da oferta, o qual deverá ser efetuado em até 30 dias a partir da data do encerramento da respectiva sessão pública de lances e antes da data de homologação do procedimento de disponibilidade;

(Observação: Este é outro artigo de redação confusa e é preciso melhorar!)

§2º No caso de desistência do proponente vencedor, a garantia financeira do lance vencedor não será devolvida e será executada a favor da ANM.

Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM convocará os demais participantes ofertantes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. 20.

§1º A novo participante mais bem classificado será convocada para manifestar interesse em honrar a melhor oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da oferta ou a garantia financeira do lance vencedor;

§2º Caso a participante mencionada no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º.

§3º Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser novamente disponibilizada na forma do art. 6º.

(observação: Este artigo é contraditório, pois quando não houve nenhum interessado a área ou bloco entrou em disponibilidade, por similaridade se houve lance no leilão e o vencedor não honrou, perde a garantia e a área entra igual àquela que não houve interessado em disponibilidade no dia útil seguinte da data da publicação).

Seção IV

Da homologação do procedimento de disponibilidade

Art. 23. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.

§ 1º No relatório previsto no caput a Comissão de Licitação proporá a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.

Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:

I - Quando se tratar de leilão de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;

II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do

Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;

III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de Licitação cabe recurso administrativo, a ser recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato impugnado no D.O.U. Somente nos casos em que a impugnação recursal recair sobre a habilitação ou inabilitação do licitante, ou sobre o julgamento das propostas, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso.

§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será formulado por escrito, ou via sistema SOPLE, se disponível, e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANM.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.

§ 3º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a interposição do recurso.

Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.

§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará o recurso em 10 (dez) dias.

§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.

Art. 27. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:

I - Decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;

II - Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n.º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório.

III - Nos casos previstos no edital.

Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.

Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.

(observação: Os entes públicos contam os prazos em dias úteis! É melhor em vez de usar das exceções deixar claro que contam só os dias úteis, como é feito no âmbito judicial).

Art. 30. Antes da manifestação de interesse por uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.

§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.

§ 2º A ANM não se responsabilizará por quaisquer obrigações decorrentes da retirada de áreas ou blocos de áreas da licitação.

Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:

- I - Revogar o edital de licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;
- II - Anular o edital de licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;
- III - Suspender a licitação por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;
- § 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.
- § 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Leilão fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.
- Art. 32. Caberá à ANM adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.
- Art. 33. A realização do certame não significa autorização automática para pesquisa ou lavra.
- Art. 34. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão de Licitação, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada da ANM.
- CAPÍTULO V**
- DAS DISPOSIÇÕES PROPOSTAS POR ESTA CONSULTA PÚBLICA**
- (Observação: Os itens seguintes deverão ser inseridos nos local mais adequados deste texto em consulta)
- Do Proprietário do solo**
- Art. 35. O proprietário do solo, nos termos da Constituição Federal, do Código de Mineração e do seu Regulamento, faz jus às indenizações e à renda da área afetada pela pesquisa mineral e a metade da CFEM quando o direito do título mineral obtido é gratuito. Entretanto, em caso em que o Alvará de Pesquisa Mineral ou de Lavra seja objeto de leilão eletrônico e afete terreno que não seja da União, caberá ao proprietário do solo a metade do valor recebido pela ANM, cujo montante será liberado quando da aprovação da Portaria de Lavra àqueles que tenham feito acordo amigável.
- § - Parágrafo único: o proprietário do solo poderá receber sua parte antes da Portaria de Lavra, desde que ofereça garantias de devolução do valor recebido corrigido pelos índices oficiais e tenha feito acordo amigável de ingresso em sua propriedade.
- Art. 36. Em caso de impossibilidade de ingresso na propriedade por falta de acordo judicial, o valor pago no leilão será devolvido ao vencedor do leilão ou sucessor legal, pela ANM, com correção pelos índices oficiais.
- Art. 37. Em caso de não aprovação do Relatório Final da Pesquisa Mineral ou Requerimento da Lavra, por inexistência de jazida mineral ou ainda, por impossibilidade da obtenção da respectiva Licença Ambiental na área ou Bloco leiloado, o valor recebido será devolvido pela ANM, com correção pelos índices oficiais.
- Art. 39. Os leilões das áreas ou blocos em disponibilidade serão feitos de maneira que atendam àquelas de menor e maior interesse pelo potencial mineral e também distribuídos proporcionalmente pelos Estados da Federação.
- § - Parágrafo único: A ANM além de seus critérios objetivos para a inclusão e seleção de áreas ou blocos de áreas para leiloar, por pedido e recomendação formal de interessado, pode incluir estas áreas ou blocos sugeridas no momento mais oportuno de Leilão.
- Art. 40. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

(Descrever proposta de texto legal)

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU LEGAL

A presente contribuição à Consulta Pública da ANM nº, publicada em 21 de junho de 2019, é feita em caráter espontâneo e gratuito e o autor do texto permite que, em sua totalidade ou em parte, possa ser utilizado livremente pela ANM. Em caso de ser aproveitada no texto oficial, inclusive, podendo, não obrigatoriamente, o nome de o autor ser citado como fonte de origem ou referência, e foi apresentada pelo geólogo Everaldo Gonçalves, brasileiro, carteira do Crea/SP 0060026.395-1, ex-professor de Geologia Econômica e de Campo da USP e da UFMG.

Inicialmente, pela minha experiência de vida e profissional devo dizer que sou contra o leilão do subsolo pátrio e que é incrível que cerca de 25.000 áreas estejam acumuladas, desde muitos anos até o presente, sem definição de nova titularidade que pudesse levar a pesquisa mineral ou a lavra a bom termo. A responsabilidade ou irresponsabilidade por essa situação é difusa e cabe buscar solução que não acredito que o Leilão do subsolo seja a solução. Porém, já que se trata de fato praticamente consumado o Leilão das áreas que estão ou irão entrar em disponibilidade, não cabe alternativa, no momento, que não esta de apresentar uma crítica construtiva e levantar algumas questões que podem inviabilizar o Leilão ou, no mínimo, tentar melhorar a forma e os conflitos já existentes. Estes conflitos, em minha opinião e de outros especialistas em Direito Mineral, irão ampliar com o leilão além reforçar a insegurança legal, que não pode aumentar o risco inerente da pesquisa mineral e do aproveitamento das jazidas para transformação da riqueza mineral em minas produtivas eficientes, em benefício financeiro e social ao desenvolvimento da Nação.

É preciso rememorar que o subsolo é motivo da ocupação, expansão e evolução econômica do território brasileiro desde o Reinado, Império primeiro e segundo, assim como da primeira, segunda, nova República e, quiçá, poderia ser da propalada política liberal do governo Bolsonaro, que não conta até o momento com uma Política Mineral definida. Este governo não sabe qual o princípio que rege ou vai reger sua mineração e o Direito Mineral que evoluiu do Sistema Régio, no qual os minerais eram da Coroa, principalmente o ouro objeto do pagamento do quinto, e as pedras preciosas descobertas e por descobrir.

A República, proclamada em 15 de novembro de 1889, fundamentada no Iluminismo da França, no exemplo dos Estados Unidos e um forte ranço do Positivismo, garantiu na Constituição ao particular a propriedade do solo e também a dos minerais que integram o subsolo, necessitando de autorização de pesquisa e de lavra governamental.

O Estado Novo, em 1934, baixou os decretos da Constituição e do Código de Minas, com seu Regulamento, que separavam o solo do subsolo e garantia ao proprietário do solo, exclusivamente aos brasileiros natos ou sociedades constituídas por patrícios, mas deu prazo até 1937 para que os proprietários do solo manifestassem jazidas ou minas em seu terreno, bastando esta ser provada com uma caixa de amostra do mineral ou minério.

Em 1946, acabada a Ditadura Vargas, caiu também a restrição ao capital estrangeiro na mineração, mas a preferência de acesso ao subsolo continuou sendo do proprietário do solo. Em 1967, houve uma verdadeira revolução na mineração, pois os militares, sem dar um tiro, tiraram a prioridade dos seus aliados fazendeiros ao acesso ao subsolo da União, pelo Decreto 227/67, denominado "Código da Revolução", para entregar a preferência da pesquisa e do aproveitamento mineral ao primeiro particular interessado, cujo sistema ainda está vigente,

com muitas modificações. Ele preserva e estimula o acesso ao subsolo pelo Regime de Preferência ou de Res Nullius – terra de ninguém. O primeiro requerente de uma área livre se habilita à pesquisa mineral, que se vingar em jazida, ganha o direito de lavra e a propriedade de seu produto, que é o minério.

Ao proprietário do solo cabe uma participação no resultado que, antes era negociado, e agora está definido em 50% da CFEM-Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, além de receber por renda afetada e danos provocados na pesquisa mineral. Em suma, o acesso ao subsolo da União é gratuito e fator estimulante da pesquisa mineral e da futura lavra. Este é o atrativo da mineração, uma vez que sem custos é possível alguém se apropriar da acumulação primitiva do capital. Do nada é possível fazer capital. Portanto, tirar o regime de preferência, ou restringir às áreas em Leilão, é matar a galinha de ovos de ouro da mineração, que precisa saber usar mais bem os recursos da Natureza para sobrar às futuras gerações.

A estatística indica que, de cada 1.000 alvos ou indícios minerais, na situação até agora vigente, apenas 20%, ou seja, 200, justifica ser requerido à pesquisa mineral, sendo que metade (100 ou 10%), se tanto, é levada a bom termo, com entrega de Relatório de Pesquisa Positivo. Destes, tão somente 5 ou 0,5% evoluem para mina organizada.

O tempo decorrido entre o requerimento da área no território brasileiro e o início de operação da mina é longo, pois, após sua liberação, temos entraves complicados e demorados: burocracia, além de ingresso amigável ou judicial no terreno, a execução da pesquisa, a avaliação do Relatório de Pesquisa, o Requerimento de Lavra, a sua análise e aprovação, condicionada a Licenças Ambientais (Licença Prévia-LP, Licença de Instalação-LI, Licença de Operação-LO).

Enquanto há países que entre a descoberta da ocorrência mineral ou forte indício e a entrada em operação da mina pode levar desde um ano até cinco anos ou dez, se exigir pesquisa por sondagem profunda e ensaios tecnológicos e outros como de metalurgia ou restrições ambientais, no Brasil, raros casos demoram menos de 5 anos e a grande maioria mais de dez anos e há muitos casos de 20, 30 e até 40 anos ou até mais tempo. O índice de projetos que goram, por motivos diversos, é elevado e consta que existe cerca de 25.000 áreas que estão em disponibilidade à pesquisa que antes o processo de escolha do vencedor era feito por licitação gratuita e seleção do melhor projeto técnico. A partir de agora as áreas em disponibilidade à pesquisa e algumas à lavra serão leiloadas pelo maior preço. É um número exagerado de áreas para serem lançadas no mercado, restrito e em crise, para qualquer tipo de oferta pública, tanto por meio de licitação ou de leilão. Ademais, a oferta não deve nem pode ser feita ao mesmo momento ou temporada, pois exige um planejamento para não abarrotar o mercado fechado, com pequeno número de interessados e principalmente de capital.

Por isso, caso perdure a proposta de leilão, com exigência de cadastro prévio, pagamento de taxa, mais o depósito de 10% do valor mínimo, que não se sabe a acuidade da avaliação, e possivelmente a metade, por ser descarte de áreas pesquisadas ou desistência do titular por problemas diversos e até inexistência de potencial mineral.

De pronto, critico os seguintes itens – que não recomendam que o acesso do subsolo pátrio seja feito por leilão, principalmente da forma proposta. Inclusive fiz adequação, revisão e incorporações na tentativa de melhorar o texto que considero muito inconsistente, a contribuição é o resultado da leitura rápida, pela minha experiência, sem consultar bibliografia e sem a acurada revisão na qual que modifiquei ou introduzi.

Garantia da reserva mineral leiloada;

Garantia de aprovação do relatório de pesquisa pela ANM

Garantia de obtenção da portaria de lavra;

Garantia de obtenção da licença ambiental;

Devolução, com correção por índice oficial, do valor pago pela área ou bloco em disponibilidade no caso de não ser comprovada a reserva leiloada ou não ter conseguido o acesso ao terreno por falta de acordo amigável e/ou judicial; e, não ter o relatório da pesquisa mineral e ou da lavra aprovados; e, ainda não ter conseguido obter a licença ambiental.

Finalmente o texto usa o neologismo “processo minerário” semelhante ao “Direito Minerário” ou “título minerário”, cuja etimologia não é justificada. É um termo novo e estranho a este autor, que estudou e de aulas de Pesquisa Mineral e Prospecção Mineral, assim como estudou a Política Mineral e o Setor Mineral do Brasil. Por isso não se deve concordar, até para que não se consagre o termo. Lembro que é mais bem adequado e tradicional o termo “direito mineral”, este campo cinzento do direito que é de difícil entendimento técnico aos advogados e jurídico aos geólogos e engenheiros de minas. No antigo DNPM sempre foi usado o termo Direito Mineral e de tempos para cá, inclusive nas obras de referência tem sido usado o termo minerário ou minerária para tentar consagrar o “Direito Minerário”. Repito: se a pesquisa é mineral, se a política é mineral, se o setor é mineral e atividade é minerária, não há motivo de se consagrar, até em obras de referência da Legislação Mineral, o termo minerário ou minerário. Exceto quando seja referente à atividade minerária ou da mineração. Por esse motivo mudei os termos minerário ou minerária para mineral. O Direito Mineral nos remete aos consagrados: Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito Eleitoral, Direito Criminal, Direito Penal, Direito Processual, Direito Sindical, Direito Autoral, Direito Comercial, e o Direito Ambiental. Então, até por isonomia devo insistir e propor que seja adotado o “Direito Mineral”, assim como a Pesquisa Mineral e a Prospecção Mineral no âmbito do MME e da ANM que precisam definir a sua Política Mineral.

São Paulo 21 de Julho de 2019

Everaldo Gonçalves

Endereço: Rua Paes Araújo nº 168, apt.51, Bairro Itaim, São Paulo/SP CEP: 04531-090. E-mail: everaldogoncalves@uol.com.br

(Descrever as justificativas técnicas e/ou legais para a alteração da minuta da Resolução)